

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LARA MARIA SARMENTO COELHO

**O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO NO TRIBUNAL DE
CONTAS DA PARAÍBA:
O IMPACTO NO EXAME DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO NO
PERÍODO DE 2017-2020**

**JOÃO PESSOA
2021**

LARA MARIA SARMENTO COELHO

**O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO NO TRIBUNAL DE
CONTAS DA PARAÍBA:
O IMPACTO NO EXAME DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO NO
PERÍODO DE 2017-2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Marcia Glebyane Maciel
Quirino

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C672p Coelho, Lara Maria Sarmento.

O processo de acompanhamento de gestão no Tribunal de Contas da Paraíba: o impacto no exame das contas do município de Gurjão no período de 2017-2020 / Lara Maria Sarmento Coelho. - João Pessoa, 2021.

66 f. : il.

Orientação: Marcia Quirino.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acompanhamento de gestão. 2. Controle concomitante.
3. TCE-PB. 4. Contas públicas. 5. Eficiência. I. Quirino, Marcia. II. Título.

LARA MARIA SARMENTO COELHO

**O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO NO TRIBUNAL DE
CONTAS DA PARAÍBA:
O IMPACTO NO EXAME DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO NO
PERÍODO DE 2017-2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Marcia Glebyane Maciel Quirino

DATA DA APROVAÇÃO: 09 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
(AVALIADOR)**

**Prof. Ms. CARLOS BRAULIO DA SILVEIRA CHAVES
(AVALIADOR)**

Aos meus pais.

Por todo seu apoio e amor incomparáveis.

Obrigada por serem exemplos para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, que me deram, através da oração, força para persistir durante esses anos de curso, bem como sempre mandarem anjos na minha vida nos momentos em que mais precisei.

À minha família, meus pais, Luciano e Leila, que são exemplos para mim de seres humanos comprometidos e justos e que, mesmo em meio a suas vidas corridas e atribulações desse ano, não deixaram de me ajudar, inclusive, nesse TCC, corrigindo e me orientando; meus irmãos, Luciano Renê e Laisson, que mesmo em meio à suas brincadeiras, nunca deixaram de acreditar em mim; minha cunhada-irmã, Lenice, por aguentar meus desabafos decorrentes dos estresses durante esses anos; e ao meu sobrinho e afilhado, Bento, motivo de diminuição considerável do meu tempo disponível para estudo, mas principalmente, de muita felicidade em meio ao caos dos finais de período.

Ao meu apoio do Céu, meus avós paternos e maternos, Vovô Crispim, Vovó Vicência, Vovô Chagas e Vovó Zelita, que tenho a certeza que me guiaram e me enviaram muito amor durante todas essas etapas e que estão vibrando comigo na realização desse sonho.

À toda minha rede de apoio, familiares como um todo, tios e primos, tios postiços, amigos mais velhos e terapeuta, que sempre acreditaram que eu podia e posso mais.

Ao meu trio de amigos da faculdade, Bárbara, Rodrigo e Mirna, por todo o carinho e momentos vividos, quero levá-los para o resto da minha vida.

Às minhas amigas do Ensino Médio e do jardim da infância, por sempre estarem comigo e dividirem esse momento comigo.

Aos amigos que fiz durante meu estágio no Tribunal de Contas da Paraíba, principalmente, Dra. Elvira e Kátia, que tiveram a paciência e o carinho de me ensinar sobre Direito e sobre conduta ética no trabalho, de modo que, foram espelhos para o que hoje eu almejo de futuro profissional, mas, principalmente, que me apoiaram nessa temática e me fornecerem informações sempre que eu solicitava para essa pesquisa. Ademais, aos amigos que fiz no estágio na Companhia Brasileira de Trens Urbanos de João Pessoa, que sempre acreditaram em mim e no meu potencial, me dando confiança e apoio, principalmente, nesses últimos momentos corridos de encerramento da graduação, entre o Exame da Ordem e o TCC.

À minha orientadora, Marcia Glebyane, meus sinceros agradecimentos pela competência, seriedade e disponibilidade na condução deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos do Centro de Ciências Jurídicas. Aos professores, muito obrigada por todo o aprendizado e ensinamentos deixados, que nem sempre são somente os

jurídicos. Aos funcionários dos departamentos e da coordenação, da biblioteca e da limpeza e conservação do prédio, que muitas vezes foram sinal de Deus para mim, em seus sorrisos e desejos de bom dia, além de todo o trabalho ordinário que cooperaram na construção das etapas de vida de todos os alunos.

RESUMO

Com a Resolução nº 01/2017, o Tribunal de Contas da Paraíba implementou o processo de acompanhamento de gestão que complementa o de prestação de contas anual dos gestores da administração pública direta e indireta dos municípios e do governo estadual. Com isso, esse processo de acompanhamento passou a ser instrumento de controle concomitante, que analisa as despesas públicas e outros documentos da gestão na medida que eles acontecem, sendo que, se forem mais urgentes, são emitidos pelo Tribunal alertas aos entes. Com análise dos processos de acompanhamento de gestão e de prestação de contas de Gurjão, município do Estado da Paraíba, dos anos de 2017 a 2020 observou-se, como desafios desse novo modelo, o envio constante de informações pelo gestor e, consequentemente, o acesso do Tribunal a esses dados, bem como a dificuldade no cumprimento dos alertas, que gerou até a proposição de um pacto de melhoramento de conduta. Constatou-se também que houve um tipo de controle prévio no processo de acompanhamento, na medida que houve análise dos projetos da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro seguinte. Além disso, afirma-se que o processo de acompanhamento de gestão possibilitou uma rapidez no julgamento das contas do município, bem como uma melhor destinação dos recursos públicos. Bem como ressalta-se a importância do controle concomitante em épocas de urgência, como a pandemia do COVID-19.

Palavras-chave: Acompanhamento de gestão. Controle concomitante. TCE-PB. Contas públicas. Eficiência.

ABSTRACT

Through the Resolution nº 01/2017, the State of Paraíba Audit Court implemented the management follow-up process that complements the annual accountability of direct and indirect public administration as for municipalities and state government. Thereafter, the follow-up process became a concurrent oversight instrument that analyses public expenses and other management documents, as they are being registered. Furthermore, if those are urgent, the Court itself send alerts to the other entities. By the analyses of Gurjão's, a municipality from Paraíba's State, follow-up management process and accountability, from 2017 to 2020, it was perceived a few challenges brought by this new model, such as: the constant sending of information from the manager and, consequently, the Audit Court's access to the data. Besides those, there is also difficulty in responding to alerts, what led, in this particular case, to the proposition of a conduct adjustment pact. It was also comprehended that there was some kind of previous control during the follow-up process, insofar as there was an analysis of the Annual Budget Law from the next financial year. Besides that, it might be said that this new follow-up process has allowed a faster decision-making upon the municipality expenditure, as well as better destination of public resources. At last, the importance of a concomitant controlling stands out in times of urgency, such as the COVID-19 pandemic.

Key-words: Management follow-up process. Concurrent oversight. TCE-PB. Public finances. Efficiency.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de receita e despesas detalhadas.....	38
Figura 2 – Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de pessoal por tipo de vínculo.....	38
Figura 3 – Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de saldo em caixa.....	39
Figura 4 – Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de maiores receitas por município.....	39
Figura 5 - Mapa de localização do município de Gurjão - PB. Fonte: https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Mapa-de-localizacao-do-municipio-de-Gurjao-PB_fig1_342993212 . Acesso em: 09 dez. 2021.....	41
Figura 6 – Alerta nº 081/2017.....	43
Figura 7 – Tabela de irregularidades feita pela Auditoria no Relatório prévio de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.....	44
Figura 8 – Tabela de irregularidades remanescentes feita pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa referente ao processo de prestação de contas de 2017.....	44
Figura 9 – Tabela com nova irregularidade apontada pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa referente ao processo de prestação de contas de 2017.....	45
Figura 10 – Alerta nº 00633/18.....	46
Figura 11 – Tabela de irregularidades feita pela Auditoria no Relatório prévio de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.....	47
Figura 12 – Alerta nº 00175/19.....	48
Figura 13 – 1ª página do anexo junto ao Alerta nº 01602/19.....	50
Figura 14 – 2ª página do anexo junto ao Alerta nº 01602/19.....	51
Figura 15 – Tabela de novas irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa referente ao processo de prestação de contas de 2019.....	53
Figura 16 – Tabela de irregularidades remanescentes feita pela Auditoria no 2º Relatório de Análise de Defesa referente ao exercício financeiro de 2019.....	54
Figura 17 – Alerta nº 02193/20.....	56
Figura 18 – Organograma extraído do portal: https://tce.pb.gov.br/institucional/organograma	66

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela desenvolvida na pesquisa em que consta o exercício financeiro e a data de julgamento das contas.....	59
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA CRIAÇÃO À BUSCA PELA EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL.....	14
2.1 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	15
2.2 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS	19
2.3 A COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	219
2.4 A BUSCA DA EFICIÊNCIA NO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS	22
3 O CONTROLE DAS CONTAS MUNICIPAIS PELO TCE-PB	26
3.1 O MODELO TRADICIONAL DE ACOMPANHAMENTO	29
3.2 O MODELO ATUAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO	32
3.3. A RESOLUÇÃO Nº 02/2014 DA ATRICON.....	35
3.4 O SAGRES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA.....	37
4 O IMPACTO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO TCE-PB NO MUNICÍPIO DE GURJÃO	40
4.1 O MUNICÍPIO DE GURJÃO	40
4.2 ANÁLISE DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO NO TCE-PB....	42
4.3 DESAFIOS PERCEBIDOS ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE CONCOMITANTE APLICADOS PELO TCE-PB	57
4.4 RESULTADOS AUFERIDOS DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO TCE-PB.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXO A – ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA	66

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a ideia de fiscalização das contas do governo e do governante, seja na monarquia, império ou república, esteve presente desde a Antiguidade. No Brasil, a instituição de uma Corte de Contas nos moldes semelhantes ao que se tem hoje surgiu apenas após a Proclamação da República em 1889. Sendo que, o maior fortalecimento das competências dos Tribunais de Contas se deu a partir da Constituição Federal de 1988.

Desde esse tempo, a sociedade vem evoluindo rapidamente, principalmente em virtude do desenvolvido acelerado de tecnologias. Dessa forma, a demanda por uma maior eficiência e rapidez no controle dos gastos públicos por parte dos Tribunais aumentou proporcionalmente a essa reivindicação. Assim, essas Cortes também passaram a desenvolver mecanismos que trouxessem essa maior eficiência, entre eles, os relativos ao controle concomitante.

Em 2017, o Tribunal de Contas da Paraíba implementou o processo Acompanhamento de Gestão, por meio da Resolução TC nº 01/2017, com a finalidade de se examinar mensalmente os demonstrativos de despesas encaminhados pelos municípios e demais entidades da administração indireta. Assim, ao invés de apenas analisar tardiamente, na prestação de contas anual, passa-se a um exame de rotina do erário.

Nessa perspectiva, surgiu como problema de pesquisa verificar se o processo de acompanhamento de gestão feito pelo TCE-PB no processo de prestação de contas anual do Município de Gurjão da Paraíba impacta na diminuição das irregularidades apontadas no exame das contas municipais?

Desse modo, o presente estudo objetiva analisar como esse controle concomitante das contas públicas impacta a gestão dos recursos públicos. Quanto à escolha do município de Gurjão, é preciso esclarecer que fui estagiária do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba durante os anos de 2017 a 2020, de modo que tive o contato com a temática exposta neste trabalho nessa oportunidade. Assim sendo, Gurjão foi escolhido pelo critério utilizado de ser uma cidade de pequeno porte, de 3.000 a 5.000 habitantes, considerando o tempo hábil para análise dos dados e após consulta informal a alguns servidores do próprio Tribunal de ser um município com o desempenho médio na prestação de contas, bem como foi feito um prévio exame por mim dos processos desse município tinham a presença de alguns instrumentos, entre eles, a emissão de alertas, para que fossem alcançados os objetivos da pesquisa.

É importante destacar que a escolha de um município foi necessária para colher dados e auferir resultados do impacto do controle concomitante, considerando que este é o

principal objeto de pesquisa, e para se analisar com melhor eficácia esse impacto diante da vasta amplitude de causas e sujeitos que envolvem esse controle. Tendo em vista ser este trabalho uma pesquisa de conclusão de curso, pelo tempo e exigência, fez-se necessário esse recorte do olhar e da delinearção do objeto.

De modo que, futuramente, pode-se expandir a análise para se examinar também esse controle do ponto de vista das gestões municipais, com a participação de outras prefeituras paraibanas, com a utilização de outros critérios, como comparação de dados, dificuldades, similaridades e irregularidades comuns, que proporcionem o aperfeiçoamento desse controle.

Esse trabalho é de fundamental relevância, pois trata-se do controle da gestão pública e, consequentemente, da destinação dos gastos e investimentos da Administração Pública, que impacta diretamente na sociedade. Além disso, também será de grande contribuição, haja vista a escassa literatura e pesquisa sobre esse tema. Ainda, podendo servir de ponto de partida para análises complementares que resultem no aperfeiçoamento desse instrumento tão relevante no uso correto dos recursos públicos.

Diante desse estudo proposto, constituiu-se como objetivo geral analisar os impactos do processo de acompanhamento de gestão feito pelo Tribunal de Contas da Paraíba no processo de prestação de contas anual do Município de Gurjão da Paraíba.

Para atingir essa finalidade, delineou-se como objetivos específicos, descrever o controle de contas concomitante feito pelos Tribunais de Contas. Analisar o processo de acompanhamento de gestão implementado no Tribunal de Contas da Paraíba. Examinar a coleta de dados feita e o resultado referente ao impacto da implementação do processo de acompanhamento de gestão no município de Gurjão da Paraíba.

Como metodologia, foi desenvolvido um estudo bibliográfico na análise do histórico e das competências dos Tribunais de Contas, além do estudo de caso no exame dos processos de acompanhamento de gestão e de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Gurjão, dos anos de 2017 a 2020.

Como o presente trabalho se propõe a ser uma pesquisa técnica, que analisa do ponto de vista jurídico o controle concomitante feito pelo Tribunal de Contas da Paraíba, através de seus instrumentos, nas contas da gestão municipal, e para tanto, foi preciso escolher um município para análise de dados. Foi aplicado no exame dos processos de acompanhamento de gestão e de prestação de contas, para auferir resultados, critérios quantitativos e qualitativos. Sendo necessário ressaltar que para se analisar isso do ponto de vista do município, que não é a pretensão principal da pesquisa, seria melhor recomendado uma observação direta da realidade do município, sendo que a pandemia do COVID-19 impediu uma pesquisa de campo.

Para isso, o presente trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro, há uma breve contextualização histórica da criação dos Tribunais de Contas no Brasil, apresentação das competências do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas da Paraíba, por fim, se relata sobre a busca da eficiência por esses Tribunais.

No segundo capítulo, irá se tratar sobre o controle das contas municipais pelo TCE-PB, comparando-se o modelo tradicional de prestação de contas com o modelo atual da prestação de contas juntamente ao processo de acompanhamento de gestão.

Por fim, o terceiro capítulo contém a análise dos processos de acompanhamento de gestão e de prestação de contas dos anos de 2017 a 2020 do município de Gurjão, bem como os desafios e resultados percebidos a partir dessa análise.

2 DA CRIAÇÃO À BUSCA PELA EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL

Sabe-se que a necessidade de controle das contas públicas está presente no Brasil desde a época da colônia, no qual o controle era feito pela Coroa Portuguesa. Em breve relato histórico, conforme leciona o autor Simões (2014, fl. 53), nesse período colonial funcionava o Erário Régio, criado em 1761, que centralizava a gestão de todas as rendas da Coroa e era composto pelo Primeiro Ministro, o Inspetor-Geral, o tesoureiro-mor, o escrivão e quatro contadores. Inicialmente, as competências territoriais eram divididas em: Contadaria da África Oriental, Rio de Janeiro e Ásia Portuguesa, Contadoria da África Ocidental, Maranhão e Bahia e a Contadoria das Províncias do Reino e Ilhas dos Açores e Madeira.

As primeiras tentativas de implantação de uma Corte de Contas ocorreram na fase imperial (1822-1889), após a Independência do Brasil em 1822 e a Carta Outorgada em 1824, por Dom Pedro I. A primeira foi feita em 1826 pelos Senadores José Inácio Borges e o Visconde de Barbacena, que apresentaram um Tribunal de Contas consoante o modelo francês. A segunda em 1838, pelo Marquês de Abrantes, que era o então Ministro da Fazenda, na qual ele apresentou um Tribunal de Contas com função judicante.

Em 1845, houve outra tentativa, feita pelo Ministro de Império e da Fazenda à época, Sr. Manoel Alves Branco, que expôs ao Parlamento um projeto de Tribunal de Contas com função administrativa e com competência para julgar as contas dos ordenadores de despesa, mas esse foi rejeitado.

Houve outras tentativas, sendo que a última foi feita em 1889, pelo último Ministro da Fazenda do Império, Sr. José Alfredo, que retratou, em seu relatório à Assembleia Legislativa Geral, reivindicou a criação de um Tribunal de Contas que tinha a função de auxiliar o Parlamento e garantir uma boa administração do dinheiro público.

Consoante informações extraídas do portal eletrônico do TCE-MT, somente após a Proclamação da República em 1889, durante o governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, sob orientação do Ministro da Fazenda, Ruy Barbosa, foi promulgado o Decreto nº. 966-A, de 01 de novembro de 1890, criando o Tribunal de Contas da União – TCU. O Tribunal foi definitivamente institucionalizado pela Constituição de 1891, mas sua instalação só ocorreu em janeiro de 1893.

Já a Constituição de 1934, segundo a autora Verônica Vaz de Melo (2012), ampliou as competências do Tribunal de Contas da União, conferindo a este órgão a função de proceder ao acompanhamento da execução orçamentária, do registro prévio das despesas e dos contratos,

proceder ao julgamento das contas dos responsáveis por bens e dinheiro público e oferecer parecer prévio sobre as contas do Presidente da República.

Segundo Pontes de Miranda (1970, p. 248), o Tribunal de Contas era um órgão *sui generis* do Poder Judiciário com função auxiliar do Poder Legislativo, não se encaixando na interpretação rígida da Teoria da Tripartição dos Poderes.

Na Constituição de 1937, conforme Melo (2012), todas as competências trazidas pela Constituição de 1934 foram mantidas, exceto oferecer parecer prévio sobre as contas presidenciais. Por conseguinte, a Constituição de 1946 manteve todas as competências da Carta Magna anterior e acrescentou a função de julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões entre as competências do Tribunal de Contas.

Segundo essa mesma autora, na Constituição de 1967, houve o enfraquecimento do Tribunal de Contas, da seguinte forma:

Nesta Constituição, ocorreu a exclusão da atribuição de o Tribunal de Contas examinar e julgar previamente os atos e contratos geradores de despesas. Todavia, o Tribunal de Contas continuou a ter a função de apontar falhas e irregularidades que, se não sanadas, seriam objeto de representação ao Congresso Nacional. Retirou-se também a competência do Tribunal de Contas de julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, tendo o Tribunal competência apenas para a apreciação da legalidade para fins de registro. (MELO, 2012)

Por fim, na Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, percebe-se que houve o fortalecimento da instituição do Tribunal de Contas, como se pode inferir pelas disposições inseridas na Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, presente na CRFB/88, onde se encontra, por exemplo, o rol de competências abrangente dado pelo art. 71 e seus vários incisos, e da composição do TCU, disposta pelo art. 73 dessa Constituição.

2.1 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Como visto anteriormente em breve respectiva histórica, sempre houve tentativas de implementação de um órgão que controlasse as contas dos governos e governantes no Brasil, mas essas restaram sem sucesso, uma vez que, no período como colônia, a Coroa Portuguesa controlava política e financeiramente o Brasil. E, posteriormente, como império, onde, embora o país tenha conquistado sua independência em relação a Portugal, internamente, o imperador reunia todas as funções de Estado e de Governo, o que impedia a tentativa de implementação dos ideais de controle e fiscalização recíprocos entre o Legislativo, Executivo e Judiciário, haja vista que eram controlados pelo quarto poder, chamado de Moderador.

Assim, a criação de um Tribunal de Contas só se deu após a Proclamação da República no Brasil, uma vez que havia uma maior influência e desenvolvimento do princípio da separação dos poderes.

O princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está relacionado a separação funcional e orgânica entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionam com uma interdependência harmônica, através do sistema de pesos e contrapesos. Assim explica-se:

Consagra-se, pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes (a já referida fórmula do *checks and balances*). (RIBEIRO, 2014)

Através desse preceito de necessidade de controle mútuo entre os Poderes e do sistema de *checks and balances*, surge a necessidade de fiscalização financeira dos órgãos e entes da Administração Pública, baseada no exame de legalidade dos atos, mas também do alcance de outros princípios, como o de eficiência e da moralidade.

Desse modo, coube, por força constitucional, ao Legislativo o controle das contas públicas. Essa fiscalização não abrange somente os órgãos do Executivo, sendo este composto pela Administração Pública direta e indireta¹, mas também os do Judiciário e os do próprio Poder Legislativo, nos papéis que estes exerçerem uma função administrativa, que é típica do Executivo, mas que também é exercida pelos outros poderes, como, por exemplo, na construção de seus próprios orçamentos anuais e a execução dos mesmos.

Esse controle pode ser externo ou interno. Será externo, quando for exercido por um Poder diferente do fiscalizado, também é aquele realizado pela Administração Direta sobre a Indireta. De outro modo, será interno quando for feito pelo próprio Poder, cujos atos serão examinados pelos próprios agentes (servidores ou empregados) do próprio órgão ou órgão superior à que estão submetidos. Consoante leciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

¹ Conforme Douglas Cunha (2014), a administração direta corresponde à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos. Já a indireta é o serviço prestado por pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer tal atividade. Assim, a administração direta corresponde aos entes federativos, também chamados de entes políticos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Já a administração indireta, segundo o art. 37, XIX da CRFB/88, é composto pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas criadas pela administração direta.

A Constituição Federal, no capítulo concernente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71) e o **controle interno** que cada Poder exercerá sobre seus próprios atos (arts. 70 e 74). Esse controle interno é feito, normalmente, pelo sistema de auditoria, que acompanha a execução do orçamento, verifica a legalidade na aplicação do dinheiro público e auxilia o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. (DI PIETRO, 2021, p. 916).

Observa-se que, no tocante a União, embora o controle externo da Administração Pública seja de competência do Congresso Nacional, este só o realiza com o auxílio do Tribunal de Contas da União, que é visto como um órgão mais técnico e com estrutura mais adequada para analisar as contas, atos e agentes públicos, pois foi criado especificamente para isso. Dessa forma, estabelece o art. 71 da Constituição Federal de 1988, como rol de competências do TCU:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. (BRASIL, 1988)

Observa-se, assim, que o Tribunal de Contas exerce o controle contábil, através das suas competências, como conceitua Moacir Marques (SILVA, 2014, p. 46-49), ao verificar se os balanços e demonstrativos contábeis dos órgãos e entidades da administração pública retratam as variações econômico-financeiras de seu patrimônio; bem como, o financeiro, que trata da fiscalização das entradas e saídas dos recursos públicos; e ainda o orçamentário, relativo ao controle da execução orçamentária; além do operacional, referente ao desempenho da gestão dos recursos materiais, humanos e tecnológicos; e, por fim, o patrimonial, no tocante à aquisição, remoção, guarda e conservação dos bens públicos.

Segundo esse mesmo autor, esse controle será feito sob os seguintes aspectos: legalidade, princípio basilar da Administração Pública, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, no qual determina que o gestor público só pode fazer o que a lei permitir, de modo que as receitas e despesas e seus procedimentos de execução devem ser realizados em conformidade com a Lei; legitimidade, uma vez que, além de respeitar a lei, os atos também tem visarem o alcance de uma finalidade pública prioritária, principalmente, no tocante ao destino dos recursos públicos; economicidade, onde se trata do exame da relação de custo-benefício de determinada despesa; aplicação das subvenções, sendo estas definidas como as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas; renúncia de receitas, no qual se analisa as políticas de isenções tributárias e demais incentivos fiscais concedidos a determinadas empresas, dados em detrimento do desenvolvimento socioeconômico de determinada região.

Ademais, é importante destacar, quanto aos sujeitos, que o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No tocante à principal competência dos Tribunais de Contas, que é a apreciação anual das contas do Chefe do Poder Executivo, é estabelecido pelo princípio federativo², que o Tribunal de Contas da União é o responsável por examinar as contas do Presidente e dos órgãos e entidades federais ou daqueles que utilizam recursos federais. Então, de forma análoga, os Tribunais de Contas dos Estados analisam as contas dos governadores e prefeitos municipais que estão no seu limite territorial, assim como órgãos e outras entidades estaduais.

Por fim, quanto ao procedimento de análise das contas e demais competências dos Tribunais de Contas, serão melhores apresentados no próximo tópico.

2.2 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS

Como dito anteriormente, a divisão da competência dos Tribunais de Contas Estaduais obedece a simetria dada pelo princípio do federalismo, assim, a competência material dada pela Constituição Federal, nos seus arts. 70 e 71, é reproduzida nas Constituições Estaduais, respeitando-se a competência territorial, ou seja, cada Tribunal de Contas do Estado é responsável pelos órgãos e entes do seu respectivo Estado.

Assim, de forma ampla, cabe aos Tribunais de Contas Estaduais, que estão presentes em todos os 27 estados do Brasil, julgar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente tanto pelo Governador do Estado, como pelos Prefeitos dos municípios situados em seus respectivos estados, com exceção das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro³, que possuem Tribunais de Contas Municipais próprios.

Ademais, essas Cortes também analisam a legalidade dos atos de admissão de pessoal, além das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo estado e utilizados pelos municípios, analisando, por exemplo, as licitações, contratos e convênios. Os TCEs também podem aplicar sanções, como multas, em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, aos responsáveis, assim como assinar prazo para que os órgãos ou entidades adorem as providências necessárias ao cumprimento da lei.

² Consoante o autor Victor Leite (2016), quanto ao modo de exercício do poder político em função do território (ou seja, a forma de Estado), o federalismo consiste na descentralização do poder político (repartição de competências), gerando autonomia aos Entes federativos. Assim, sabe-se que o Brasil é um Estado Federal, formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tem uma união indissolúvel, são igualmente autônomos e juridicamente isonômicos. De modo que, a repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal.

³ O art. 31, §4º, da Constituição Federal de 1998 proíbe a criação de novos Tribunais de Contas Municipais, no entanto, as cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro já possuem TCMs, antes da promulgação da CRFB, criados, respectivamente em 1968 e 1980.

Desse modo, quanto à Paraíba, determina o art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§1º O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§3º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31(trinta e um) de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§4º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§5º Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§6º Concluindo o parecer pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.

§7º A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas dos Municípios terá o prazo de um ano para emitir parecer. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§8º As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma e prazo descritos no § 3º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994) (PARAÍBA, 1989)

Assim, quanto ao Tribunal de Contas da Paraíba, segundo informações do seu portal eletrônico (TCE-PB, s/n), o mesmo acompanha a gestão, fiscaliza e analisa os processos de prestações de contas, atos de admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, licitações, contratos e convênios de pelo menos 59 órgãos da administração estadual, a saber: 20 secretarias, 10 autarquias, 09 fundações, 12 sociedades de economia mista, 04 empresas públicas, 15 fundos, 06 órgãos em regime especial, 223 prefeituras municipais, 20 órgãos entre secretarias e outros da administração indireta do município de João Pessoa, 16 órgãos entre secretarias e outros da administração indireta do município de Campina Grande, além dos órgãos da administração direta e indireta dos outros municípios paraibanos.

Destaca-se, no entanto, que, enquanto a divisão das competências respeita o princípio da simetria, cabe à Constituições Estaduais, além da Lei Orgânica e do Regimento Interno de cada Tribunal, estabelecerem as normas procedimentais de cada tipo de análise.

2.3 A COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Além da separação do âmbito das competências, pelo princípio federativo, há também simetria na composição dos Tribunais de Contas, que, de modo geral, são formados por auditores, que possuem a tecnicidade suficiente para analisar as contas e demais atos, pelo Ministério Público de Contas e pelos Ministros, no TCU, ou Conselheiros, nos TCEs. Estes são divididos em Câmaras ou Plenários, onde são julgados os processos, sendo que cada Ministro ou Conselheiro são relatores em um processo diferente.

Conforme MELO (2012), o Tribunal de Contas da União é composto por nove ministros que possuem as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do STJ. Já os Tribunais de Contas dos Estados são estruturados de acordo com o disposto nas Constituições Estaduais, respeitado o disposto na CRFB/88. Na Paraíba, o Tribunal é integrado por sete conselheiros, sendo quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Governador do Estado (súmula 653 do STF).

O art. 73 da Constituição Federal de 1988, sobre a composição do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal. (BRASIL, 1988)

Segundo informações do portal eletrônico do TCE-PB, o quadro de pessoal do Tribunal de Contas compõe-se de 445 servidores, sendo eles conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores, auditores de contas públicas, técnicos de contas públicas, integrantes

do apoio graduado, e integrantes dos serviços auxiliares de nível médio e básico, além dos comissionados e dos cedidos por outros órgãos. O organograma do TCE-PB encontra-se na íntegra no anexo A.

2.4 A BUSCA DA EFICIÊNCIA NO CONTROLE EXERCIDO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Por se tratar de recursos públicos, advindos, principalmente, dos tributos pagos pela sociedade, no exercício de várias atividades, e que são administrados com uma finalidade de melhor atender as necessidades públicas, os Tribunais de Contas buscam, além de examinar as contas, licitações, atos de pessoal e outros atos administrativos de forma minuciosa, sob os vários aspectos expostos anteriormente, como legalidade e legitimidade, fazer isso da forma mais célere possível.

Isso porque, mesmo com a burocracia que deve ser seguida pelos gestores públicos, de fazer e aprovar as leis orçamentárias, seguir os ditames da lei no uso dos recursos, fazer o procedimento licitatório, se for o caso, ou aprovar a folha de pagamento, por fim, pagar, com a demanda grande que os Tribunais de Contas possuem, nem sempre há tempo hábil de impedir que o prejuízo ao erário ocorra ou até mesmo restituir o cofre público dessa despesa indevida.

Para falar mais sobre a eficiência desses Tribunais, é necessário apresentar a classificação doutrinária quanto ao momento em que se efetua o controle, podendo ser prévio, concomitante ou posterior (DI PIETRO, 2021, p. 916). Será prévio quando atuar preventivamente, visando impedir que algum ato ilegal ou contrário ao interesse público seja praticado, como, por exemplo, os atos que dependem da autorização ou aprovação prévia do Legislativo. Será concomitante na medida que acompanhar a atuação administrativa no momento em que ela se verifica. E, será posterior, quando revisa os atos já praticados, objetivando corrigi-los, desfazê-los ou confirma-los.

Buscando uma maior eficiência no controle exercido pelos Tribunais de Contas, principalmente após as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), esses tem investido em um melhor desenvolvimento do acompanhamento da execução orçamentária e à fiscalização exercida em órgãos públicos prestadores de serviços à comunidade e em obras públicas. Uma vez que não é de sua competência o controle prévio e o controle posterior não ser tão efetivo, haja vista que há prestação de contas, principalmente as mais complexas, como as do Presidente da República, Governadores e Prefeitos de capitais, que demoram anos para serem julgadas.

No tocante à exigência da LRF por um controle mais efetivo das Cortes de Contas, assim dispõe o art. 59 dessa Lei:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. (BRASIL, 2000)

Importante ressaltar que um grande óbice a esse controle concomitante, por objetivar ser mais célere, é o envio de informações por parte dos gestores públicos, que nem sempre ocorre de forma rápida ou satisfatória, aos Tribunais ou até mesmo nos endereços eletrônicos de transparência pública de responsabilidade do ente, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas da União produziu, em 2018, um Manual de Acompanhamento (BRASIL, 2018), nele, o mesmo conceitua o acompanhamento como uma ação de controle que se realiza de forma periódica e concomitante à execução dos atos de gestão, tendo como principal objetivo prevenir a ocorrência de atos danosos ao interesse público, oriundos do não cumprimento efetivo das normas legais vigentes ou do não alcance dos objetivos de economia, eficiência e equidade.

Esse Manual classifica, quanto à forma de exercício pelas Unidades Técnicas, o controle concomitante em três tipos: o acompanhamento feito sem formalização de um processo, o realizado por meio da autuação de processo não fiscalização do tipo Acompanhamento (Acom) e o elaborado mediante autuação de processo de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom).

11. As unidades técnicas (UTs) poderão realizar o acompanhamento de três formas:
- 11.1 mediante obtenção de informações, sem autuação de processo de controle externo ou por meio de produção de conhecimento, em publicações oficiais, sítios eletrônicos do órgão ou da entidade, sistemas informatizados da administração pública federal, diligências, visitas técnicas ou participações em eventos;
 - 11.2 mediante autuação de processo não fiscalização do tipo Acompanhamento (Acom), nos casos em que as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para acompanhar o objeto fiscalizado, sendo necessário elaborar instrução para a análise da documentação obtida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas pelo Tribunal; e
 - 11.3 mediante autuação de processo de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom), quando exigir trabalhos de campo ou a complexidade da matéria exigir a designação de equipe de fiscalização. (BRASIL, 2018)

Esse Manual ainda apresenta as diferenças entre uma auditoria a posteriori, que teria como exemplo clássico a auditoria de conformidade, no qual se analisa os contratos ou convênios firmados por órgãos da Administração Públcas em um período predeterminado, de modo que cabe apenas o exame da sua legalidade e legitimidade em relação aos instrumentos que já foram efetivados ou que estão ou deveriam estar produzindo efeitos.

Assim, restando pouco eficiente, na medida que não se consegue corrigir efeitos possivelmente maléficos, a não ser que sejam objeto de denúncia ou graves o suficiente para ensejarem uma urgência, dos efeitos que ainda produzem, mas não mais quanto aos já ocorridos. Em sentido semelhante, então dispõe o seguinte trecho do Manual:

24. No entanto, em alguns casos, as auditorias também podem analisar atos de jurisdicionados que estão sendo executados no momento da fiscalização, como, por exemplo, a implantação de novos processos de trabalho. Durante a auditoria, é possível avaliar esses processos, apontar riscos que podem prejudicar o alcance de seus objetivos e propor a adoção de medidas para mitigá-los, antes de sua total implementação. Nesse caso, a peculiaridade reside na frequência dos exames, pois a auditoria é realizada em período único e o acompanhamento pode ser realizado em mais de uma ocasião. Outra diferença é com relação aos procedimentos processuais, pois a auditoria normalmente tem apenas um período de execução e de relatório e, após apreciação, é encerrada. O acompanhamento, por sua vez, pode ter vários períodos de execução e relatório e pode ficar em aberto por período maior, mesmo após o primeiro relatório ser apreciado. (BRASIL, 2018)

Assim, no tocante ao Tribunal de Contas da Paraíba, objeto do presente estudo, observa-se que este vem aprimorando os mecanismos de controle concomitante, através da criação de um novo Processo de Acompanhamento de Gestão, bem como das atualizações das ferramentas do SAGRES, sistema criado pelo TCE-PB, disponível para toda a população, que é composto pela organização e classificação dos dados enviados pelos gestores públicos, que será melhor apresentado no próximo capítulo, além do desenvolvimentos dos Painéis, como o

Painel de acumulação de vínculos públicos, o de medicamentos e o de licitantes 100% perdedores.

Segundo informações do portal eletrônico do TCE-PB⁴, há 23 painéis de Acompanhamento de Gestão. Além desses, há o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), criado em 2002, do Sistema Eletrônico de Tramitação Processual (Tramita), dos Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação e Saúde na Paraíba (IDGPB), Preço da Hora, Preço de Referência, Turmalina, o Programa Decide (Defesa do Estatuto da Cidade), do Sistema de Georreferenciamento de Obras (Geo-PB).

⁴ <https://tce.pb.gov.br/institucional/breve-historia>

3 O CONTROLE DAS CONTAS MUNICIPAIS PELO TCE-PB

Como explanado anteriormente, os Tribunais de Contas Estaduais têm a competência de analisar as contas do governo estadual, bem como das prefeituras municipais do seu respectivo estado. Assim, o Tribunal de Contas da Paraíba examina as do governador, bem como as das prefeituras que estão localizadas na circunscrição do estado da Paraíba, além dos outros órgãos e entidades da Administração Pública indireta desse estado.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi instituído pela Lei nº 3.627 que o governador João Agripino sancionou em 31 de agosto de 1970. A instalação ocorreu em 1º de março do ano seguinte.

Cabe ainda explicar melhor quanto à competência, jurisdição e composição do Tribunal de Contas da Paraíba, de modo a colaborar com o entendimento do procedimento da prestação e acompanhamento de contas.

Dessa maneira, consoante o art. 2º do Regimento Interno do TCE-PB, entre outras competências, cabe principalmente ao Tribunal apreciar as contas dos Prefeitos Municipais, através da emissão de um parecer prévio, assim como também julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta e aprecia os atos de admissão de pessoal e as concessões de aposentadoria, reforma e pensão dos servidores públicos civis e militares.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público competente e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário respectivo;

III – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais, das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

IV – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas em órgãos pertencentes a suas respectivas esferas;

V – emitir, no prazo de (30) trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, nos termos constantes da Constituição do Estado;

VI – promover auditorias, por solicitação do Poder Legislativo competente, em projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

VII – acompanhar a execução orçamentária e a gestão fiscal das entidades a que se refere o inciso II deste artigo;

VIII – apreciar, para fins de registro a legalidade:

- a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas Administrações Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;
- b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares, conforme o caso, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos respectivos atos concessórios;

IX – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

X – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

XI – assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme o caso;

XIII – representar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente para que adote, conforme o caso, a sustação de contrato, solicitando ao Poder Executivo respectivo as medidas cabíveis;

XIV – decidir e implementar as medidas de que trata o inciso anterior, se, decorridos (90) noventa dias da representação, for constatada a omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo competente;

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

XVI – apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XVII – dar quitação plena em favor dos responsáveis, quando suas contas forem julgadas regulares;

XVIII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

XIX – eleger seus Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor e Presidentes de Câmaras, dando-lhes posse;

XX – propor à Assembléia Legislativa a remuneração de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal e funcionários, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis; (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)

XXI – propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XXII – estruturar e administrar órgãos e serviços auxiliares, na forma estabelecida neste Regimento, e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XXIII – conceder licenças, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público e funcionários do Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde; (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)

XXIV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas e determinações da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas financeiras;

XXV – realizar audiências públicas nas sedes dos Municípios, dando conhecimento à comunidade dos atos de gestão praticados pelos agentes políticos locais;

XXVI – verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal;

XXVII – capacitar gestores e servidores públicos – estaduais e/ou municipais - através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira;
 XXVIII – estimular o Controle Social, através dos mecanismos próprios;
 XXIX – firmar acordos ou protocolos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para o aprimoramento, desenvolvimento, implementação e divulgação de instrumentos e ações de Controle Externo;
 XXX – administrar e aplicar os recursos pertencentes ao Fundo instituído pelo art. 269 da Constituição do Estado. (TCE-PB, 2010)

Além disso, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB, 1993) determina que essa Corte tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. De acordo com o art. 5º dessa mesma Lei, a jurisdição desse sujeito abrange:

Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange:

- I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pertencente ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios;
- II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
- III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;
- IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;
- VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, Município ou entidade privada, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º. da Constituição Federal;
- VIII - os representantes do Estado ou dos Municípios na Assembléia Geral das suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;
- IX - as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário. (TCE-PB, 1993)

No tocante à composição da Corte de Contas, o mesmo é, segundo o seu Regimento Interno (TCE-PB, 2010), composto pelo Tribunal Pleno, Primeira e Segunda Câmara, Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, ouvidor, Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Órgãos de Assessoramento Técnico e Administrativo, a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira e o Ministério Público junto ao Tribunal.

O Tribunal Pleno é composto por sete Conselheiros, sendo de sua competência privativa, consoante o art. 7º do Regimento, deliberar originalmente sobre o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais.

Assim, verifica-se que, quanto ao objeto do presente estudo, cabe ao Tribunal Pleno apreciar o parecer prévio das contas do chefe do Poder Executivo de 223 municípios da Paraíba. De forma que, observa-se a grande demanda que o mesmo possui, interferindo, assim, na quantidade de tempo que os processos de prestação de contas irão precisar para serem instruídos e julgados, a depender também da complexidade e tamanho dos municípios. Principalmente, quando todo esse volume de dados é examinado apenas no final do exercício financeiro, como ocorria no modelo tradicional.

3.1 O MODELO TRADICIONAL DE ACOMPANHAMENTO NO TCE-PB

No modelo tradicional de acompanhamento e prestação de contas, o gestor tem o dever legal de prestar contas, de modo que as mesmas devem ser anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, conforme os arts. 7º e 8º da Lei Orgânica do TCE-PB.

Art. 7º. As contas a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, em qualquer caso organizadas segundo instrução normativa específica e abrangendo todos os recursos, orçamentários ou não, sob a responsabilidade da unidade ou entidade.

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (TCE-PB, 1993)

A Constituição do Estado da Paraíba (PARAÍBA, 1989), em seu art. 11, §3º, determina que as contas do Prefeito deverão ser enviadas até o dia 31 de março do exercício seguinte. Uma vez sendo enviados ao Tribunal, os documentos serão formalizados em um processo, que será distribuído para um Conselheiro Relator que dará prosseguimento à instrução processual. Assim dispõe os arts. 82 a 84 e 86 do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 82. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio de seus diferentes departamentos, cabendo-lhe reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito, esclarecendo, desde logo, quaisquer situações que pareçam omissas, obscuras ou contraditórias.

§ 1º. No exercício de suas atribuições deverá a Auditoria esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada.

§ 2º. A instrução dos processos obedecerá aos prazos estabelecidos em resolução do Tribunal, cabendo aos Relatores o acompanhamento de sua observância.

Art. 83. Para proceder aos atos de instrução, a DIAFI realizará as inspeções e verificações necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 84. Na ocorrência de obstrução à atividade fiscalizatória, a DIAFI dará ciência do fato ao Presidente ou ao Relator, que o comunicará ao Pleno para a adoção de providências.

Art. 86. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final. (TCE-PB, 2010)

De forma geral, verifica-se que o processo será conduzido pelo relator, tendo o apoio técnico da Auditoria, que irá verificar os documentos e relatórios encaminhados pelo gestor, produzindo seu próprio relatório. Após essa análise, o Ministério Público de Contas também examinará o processo, através da elaboração de um parecer, sendo que, se achar necessário, o Procurador poderá emitir cota, em seu lugar, pedindo maiores esclarecimentos para a Auditoria ou para o gestor, que será citado para prestar informações.

Consoante o art. 9º da Lei Orgânica, a tomada ou prestação de contas será composta por:

Art. 9º. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes: I - relatório de gestão; II - relatório do tomador de contas, quando couber; III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas. (TCE-PB, 1993)

No caso de o Relator entender que o processo já está pronto para julgamento, o mesmo irá inseri-lo na pauta do Tribunal Pleno, como assim determina o art. 111 do Regimento Interno, exposto abaixo:

Art. 111. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios. (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)

§ 1º. O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente, com a antecedência necessária à expedição das intimações que determinar à secretaria do colegiado competente. (TCE-PB, 2010)

A Lei Orgânica do TCE-PB (TCE-PB, 1993), em seus arts. 14 a 16, define que o Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas. Essa Corte de Contas, ao julgá-las, poderão decidir se estas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas serão regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Ademais, serão julgadas como regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao Erário. E, serão irregulares, quando comprovada omissão no dever de prestar contas; prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; danos ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos; ou ainda no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Uma vez julgada as contas, o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas será encaminhado à Câmara, que votará sobre o mesmo, concordando ou não com a decisão da Corte, como impõe a Constituição Estadual:

Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

[...]

§2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

[...]

§4º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§5º Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994) §6º Concluindo o parecer pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei. (PARAÍBA, 1989)

Portanto, percebe-se que, ao invés desse exame apenas posterior das contas, com o envio dos documentos pelo gestor apenas após o final do exercício, no cenário atual, com o processo de acompanhamento de gestão, há o envio de informações durante o próprio exercício financeiro, de forma que há uma fiscalização simultânea pela equipe técnica do Tribunal de Contas, como irá se ver a seguir.

3.2 O MODELO ATUAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO TCE-PB

No âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, a subcategoria de processo denominada “Acompanhamento” foi criada na categoria “Acompanhamento de Gestão”, através da Resolução Normativa RN-TC Nº 01/2017 (TCE-PB, 2017a). Por meio deste, serão realizados os procedimentos rotineiros de acompanhamento da Gestão Estadual e Municipal.

Conforme o art. 1º da RN-TC Nº 01/2017 serão instaurados 455 processos de acompanhamento no primeiro dia útil de cada exercício financeiro, sendo 223 relativos à gestão dos Prefeitos Municipais, 223 relativos à gestão das Câmaras Municipais, 1 relativo à Gestão de cada um dos Poderes constituintes do Estado e para a Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas; e 1 para cada um dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios de Campina Grande e João Pessoa. Além de outros que poderão ser instaurados a pedido da Presidência, do Relator ou da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI.

Após a protocolização desses processos de acompanhamento, os mesmos serão encaminhados aos respectivos departamentos da DIAFI responsáveis pelo acompanhamento da gestão estadual e municipal. Estes irão analisar os documentos listados no art. 3º dessa mesma Resolução:

Art. 3º. Os balancetes mensais e todos os seus anexos serão juntados aos autos eletrônicos dos respectivos processos de acompanhamento, aos quais, oportunamente, serão juntadas as leis que tratam do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e, conforme o caso, as autorizativas para abertura de créditos adicionais e suas respectivas alterações. (TCE-PB, 2017a)

Além desses, irão compor o processo de acompanhamento de gestão, sem prejuízo da instauração de processos de Tomadas de Contas Especial em relação a indícios de prejuízos ao erário com valor superior ao definido para os fins do art. 8º, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PB, como dispõe o art. 5º da RN-TC Nº 01/2017: verificação de achados de auditoria pertinentes a atos de pessoal, obras, licitações, contratos e convênios, além de outros necessários à instrução da futura prestação de contas anual; registro da evolução, em quantidade e valor, das despesas com pessoal por tipo de vínculo, comunicando ao Relator discrepâncias que exijam a tomada

de decisão e, conforme o caso, intimação do Gestor para prestar esclarecimentos; registro de conclusões acerca de Denúncias recebidas e apuradas ao longo do exercício; e a prestação de esclarecimentos pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI a questões suscitadas pelo Relator.

Destaca-se que, a Auditoria, em sua atividade fiscalizatória, possui um papel essencial no processo de acompanhamento de gestão, uma vez que, além de examinar os balancetes mensais e outros dados enviados pelos gestores, ela irá investigar por outros meios disponíveis a gestão pública, formando o então denominado “achados da Auditoria”. Que, por sua vez, além de serem importantes para a instrução processual do acompanhamento, também poderão ser reproduzidos para juntada aos autos da Prestação de Contas Anual e/ou de Processo de Tomada de Contas Especial instaurado para fins de responsabilização, imputação de débito e/ou multa, consoante o art. 8º da Resolução.

Ademais, durante a instrução processual, se achar necessário, a Presidência, o Relator, o Técnico responsável, sua chefia imediata ou o Diretor de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, poderão solicitar informações ao gestor, concedendo prazo de 5 a 15 dias, conforme o art. 6º da RN-TC Nº 01/2017, prorrogável uma única vez, por igual período. Sendo que o não atendimento da solicitação implica, conforme o caso, em obstrução à atividade fiscalizatória, com as consequências legais pertinentes.

Outro ponto a ser ressaltado quanto ao processo de acompanhamento de gestão, é a possibilidade de emissão de alertas. No tocante aos alertas, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária. (BRASIL, 2000)

Assim, a Resolução Normativa nº 01/2017 do TCE-PB, em seu art. 5º, previu como hipóteses de emissão de alertas os casos em que houver indícios de irregularidades na execução orçamentária, bem como, em face da ultrapassagem de 90% dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa com pessoal e encargos, conforme cálculo definido pelo

Tribunal, dívida e endividamento; e quando houver o descumprimento de preceitos relativos à Transparência Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Conforme notícia do próprio Tribunal de Contas (ASCOM/TCE-PB, 2017), nos primeiros seis meses de criação do processo de acompanhamento de gestão, foram emitidos 506 alertas. Ademais, nesse mesmo período, foram emitidos 492 alertas relacionados a correção de problemas com balancetes, 180 a Lei de Diretrizes Orçamentárias, 164 a Lei Orçamentária Anual, 8 a achados da Auditoria e 9 a questões de outra natureza.

É importante destacar que a emissão de alertas não tem a função de punir o gestor, mas sim o de indicar as eventuais falhas e, então, orientar os gestores no sentido de corrigi-las ainda durante o exercício, de modo que não resultem em um prejuízo maior a sociedade e ao erário, com a sua permanência. Assim, objetivando na construção de uma melhor gestão pública.

De modo claro, resume-se que, no início do exercício financeiro, é formalizado um processo de acompanhamento de gestão no TCE-PB, no qual, durante o decorrer do ano, o órgão técnico do Tribunal (o departamento da Auditoria responsável por aquele ente ou órgão público) irá acompanhar a gestão pública, examinando os dados que forem sendo enviados pelos gestores ou encontrados pelos próprios auditores.

Com essa análise, o órgão técnico irá produzir um Relatório Prévio de Acompanhamento da Gestão, que irá conter ou não irregularidades encontradas. Posteriormente, o relator irá citar o respectivo gestor para apresentar a defesa em relação a esse relatório, se houver sido encontrado eivas, bem como para enviar a prestação de contas.

De modo que assim haverá a junção dos dois processos, sendo que um é decorrente do outro. Assim, após a resposta do gestor, a Auditoria irá analisar tanto a defesa como a prestação de contas. Se houver o apontamento de novas irregularidades em relação a essa última, o gestor será novamente intimado para manifestar sua defesa, que será novamente examinada pelo órgão técnico.

Após esses trâmites, o Ministério Público de Conta irá emitir seu parecer e remeter o processo ao relator, que irá verificar se o mesmo está concluído para julgamento.

Por fim, quanto ao controle concomitante, vale ainda mencionar o disposto pelo Tribunal de Contas da União no seu Manual de Acompanhamento:

12. Em todos os casos, o acompanhamento é utilizado para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Também pode ser utilizado para avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, dos programas, dos projetos e das atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. (BRASIL, 2018)

Continua esse mesmo Manual dispendo que o acompanhamento se diferencia de outras ações de controle na medida que permite que haja verificações de atos dos jurisdicionados ao passo que são realizados e com maior frequência. Destarte, a decisão de quando intervir cabe à Unidade Técnica, de acordo com a necessidade de se fazer cumprir as determinações legais à medida que se identifique os riscos, problemas ou inconformidades nos atos fiscalizados, uma vez que o processo fica aberto e disponível nessa unidade, por um período de tempo maior que o usual. Dessa maneira, conclui o TCU que a ação dessa Unidade tende a ser mais rápida e tempestiva. E, portanto, mais eficiente, conforme se vem demonstrando no presente trabalho.

Por fim, é importante destacar que uma das causas de fortalecimento do controle concomitante no âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive no presente caso, com a implementação do processo de acompanhamento de gestão pelo Tribunal de Contas, foi a edição da Resolução ATRICON nº 02/2014.

3.3 A RESOLUÇÃO Nº 02/2014 DA ATRICON

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) foi criada em 16 de agosto de 1992 e tem como objetivo garantir a representação, a defesa, o aperfeiçoamento e a integração dos Tribunais de Conta e de seus membros, como Ministros e Conselheiros.

Em 2014, a ATRICON editou a Resolução nº 02/2014, na qual aprovou as diretrizes de controle externo concernente ao controle concomitante. Em seu anexo único, a Resolução (ATRICON, 2015, pp. 34-45) expressa que o controle externo concomitante garante a correção da ação administrativa no momento em que esta se desenvolve, de maneira que pode evitar práticas ilegais e desvios na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, conclui também que, contribui para a melhoria da gestão pública, objetivando assegurar que os recursos sejam utilizados com eficiência e probidade, de modo a atender às necessidades da população.

Para isso, a Resolução conceitua controle concomitante como:

a) Controle concomitante: todo aquele que fiscaliza de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua compatibilidade constitucional e legal, tendo como resultados alertas, medidas cautelares, recomendações, determinações, termos de ajustamento de gestão e sanções, entre outros, diante de fatos que possam comprometer a boa gestão; (ATRICON, 2015, pp. 37).

Pode-se inferir que o processo de acompanhamento de gestão implementando pelo Tribunal de Contas, exposto anteriormente, bem como outros mecanismos, como o alerta, estão alinhados com esse conceito de controle concomitante da Resolução.

Ademais, a ATRICON também estabelece que o controle externo concomitante deve ser adotado como instrumento de efetividade pelos Tribunais de Contas, como cumprimento de suas competências constitucionais e como atividade prioritária no planejamento estratégico, sendo realizado em estrita consonância com o Estado democrático de direito, preservando o princípio da autonomia dos poderes e as competências das instituições republicanas. Devendo ser, ainda, praticado com respeito ao poder discricionário que o Direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos, incluindo a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência e oportunidade, limitando-se este aos limites dados em lei e pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

Elá também estabelece que esse tem como objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Ele deve ser exercido de ofício pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de relevância, materialidade e risco, respaldados em técnicas e procedimentos de auditoria, bem como mediante provocação de terceiros em processos de denúncias e representações. Desse modo, dispõe também que o controle externo concomitante tem caráter preventivo e pedagógico, na medida que serve para prevenir falhas e promover correções dos atos e procedimentos, sem, contudo, configurar a prestação de atividade de consultoria.

Outrossim, estabelece que o objeto do controle concomitante é a análise dos atos ou procedimentos já formalizados ou validados pelos responsáveis, ainda que em fases intermediárias do processo, ressaltando-se que devem ser examinados principalmente aqueles relacionados à instituição, arrecadação e renúncia das receitas; o acompanhamento dos indicadores da LRF e a realização das despesas, como licitações, convênios e concursos públicos.

A Resolução ainda estabelece quais serão as fontes de informações, pelas quais os servidores do Tribunal irão extrair os dados que serão estudados:

20 Utilizar como fontes de informações: os sistemas eletrônicos do tribunal e dos jurisdicionados; cadastros existentes na unidade técnica a que se vincula o órgão/entidade auditado; legislação e normas específicas; contas dos últimos exercícios; fiscalizações anteriores, incluindo os respectivos papéis de trabalho; outros processos relacionados ao órgão/entidade fiscalizado ou ao objeto da fiscalização; relato de servidores do Tribunal de Contas que tenham participado de trabalhos recentes no órgão/entidade fiscalizado ou em objetos afins; órgãos de controle interno do próprio órgão/entidade fiscalizado; imprensa oficial; notícias veiculadas na mídia; comunicações de irregularidades; denúncias; representações; trabalhos acadêmicos publicados; consultas a outros Tribunais de Contas estaduais e municipais e Ministério Público; possíveis ações judiciais concernentes ao órgão/entidade fiscalizado, bem como os relatórios e pareceres do controle interno; informações advindas da Unidade de Informações Estratégicas; etc. (ATRICON, 2015, p. 40)

Observa-se que o Tribunal de Contas da Paraíba, no seu exercício do controle externo concomitante, utiliza esses mecanismos de busca, bem como utiliza os dados encaminhados pelos gestores municipais através da plataforma digital do SAGRES, que também é recomendação dessa Resolução, além da própria implementação do processo eletrônico e edição de resolução que guiam os jurisdicionados no envio de informações, uma vez que ela dispõe como medida estruturante a implementação do processo eletrônico para o recebimento e processamento de documentos e informações dos jurisdicionados (autos digitais), para a análise de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados, a exemplo de checklist de editais de licitações e para a emissão de informações, relatórios, pareceres e outros documentos técnicos.

3.4 O SAGRES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA

O SAGRES do TCE-PB, considerado o maior banco de dados abertos da Paraíba, é um sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade, conforme informações disponibilizadas pelo vídeo institucional do próprio Tribunal (TCE-PB, 2017b), programa pioneiro em todo o país, adotado por outros estados, mas criado pelo próprio Tribunal de Contas da Paraíba.

Esse sistema tem a função de coletar mensalmente as informações das prefeituras e câmaras municipais, além de todas as despesas da administração direta e indireta do governo do estado. Nele, tudo é processado, analisado e disponibilizado para a sociedade.

Ademais, no SAGRES também fica acessível as informações sobre a execução orçamentária, licitações, contratos e despesas com o pessoal (folhas de pagamento).

Observa-se que além de aprimorar o controle social da gestão pública, na medida que oferece mecanismos que possibilitam esse exame pelos cidadãos, esse sistema também colabora com o princípio da transparência dos atos e despesas públicas, tão exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O SAGRES pode ser acessado por qualquer meio digital e está disponível através do endereço eletrônico: sagres.tce.pb.gov.br. Como demonstrado pelas imagens abaixo, qualquer pessoa pode acessar informações sobre os gastos dos municípios, referente ao exercício financeiro que escolher, bem como sobre os servidores e licitações, além de outros dados.

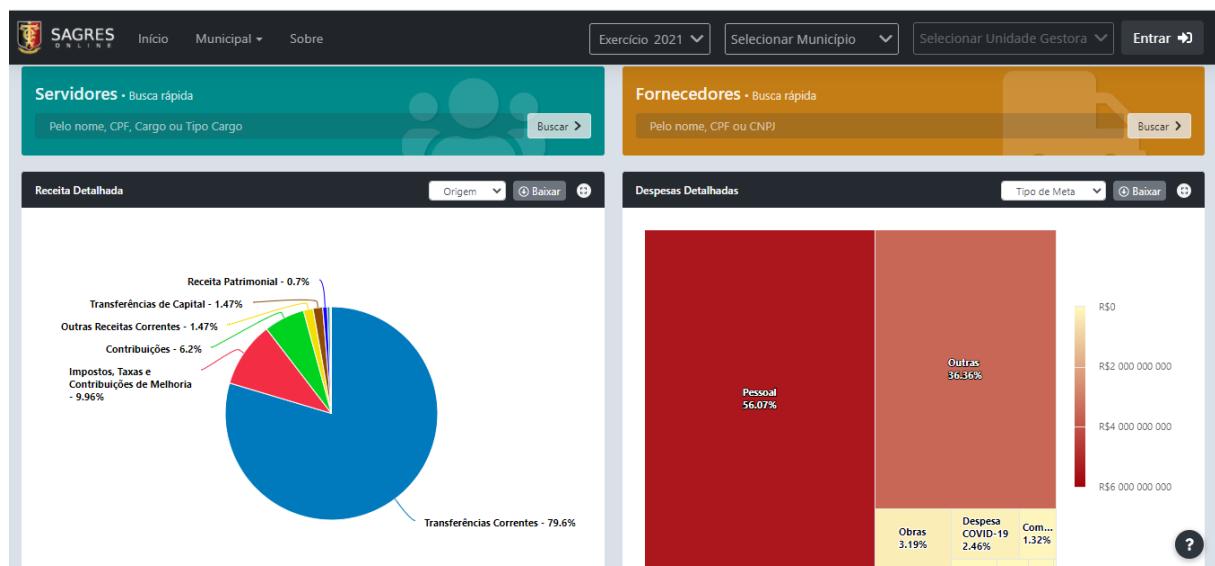


Figura 1 - Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de receita e despesas detalhadas



Figura 2 - Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de pessoal por tipo de vínculo

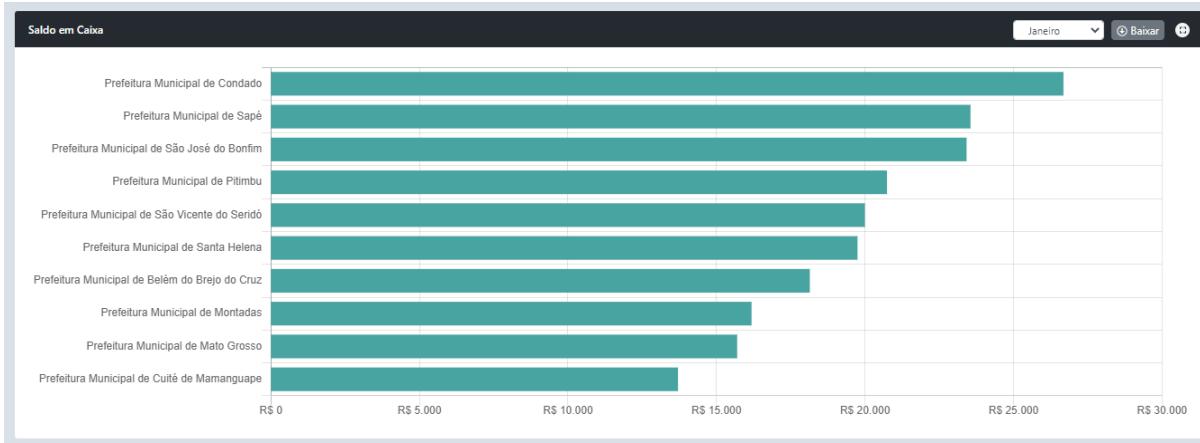


Figura 3 - Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de saldo em caixa

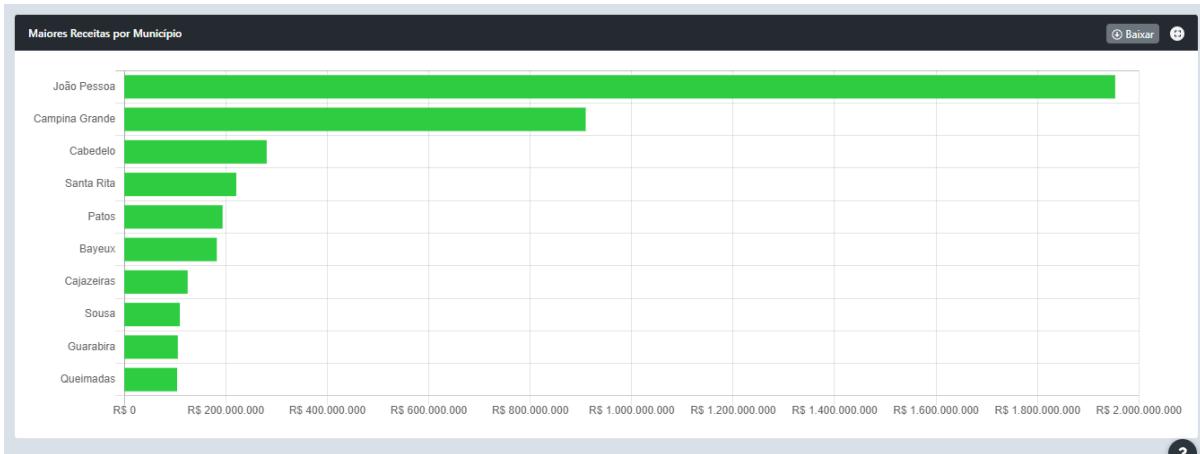


Figura 4 - Demonstração da plataforma do SAGRES-TCE/PB com painel de maiores receitas por município

Por fim, é preciso destacar que o SAGRES desenvolve papel importante tanto no controle externo posterior e concomitante feito pelo Tribunal, como também no controle social, considerando que viabiliza um acesso mais fácil e didático à população sobre dados da gestão estadual e municipal.

4 O IMPACTO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO TCE-PB NO MUNICÍPIO DE GURJÃO

Como exposto anteriormente, o controle concomitante exercido pelo Tribunal de Contas da Paraíba tem como principal instrumento dentro do contexto da prestação de contas feita pelos gestores municipais, o processo de acompanhamento de gestão, criado em 2017, pela Resolução nº 01/2017 do TCE-PB.

Neste capítulo, irá examinar-se os processos de acompanhamento de gestão e os respectivos processos de prestação de contas da prefeitura de Gurjão, dos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020, tomando-se como critério principal as irregularidades apontadas pela Auditoria no decorrer dos mesmos e o seu julgamento no Tribunal Pleno, para que se possa analisar superficialmente a eficiência desse novo processo.

Por fim, quanto à escolha do município de Gurjão, como dito na introdução, foi feita a partir do uso do critério de ser uma cidade de pequeno porte, de 3.000 a 5.000 habitantes, bem como após consulta informal a alguns servidores do próprio Tribunal de ser um município com o desempenho médio na prestação de contas. Por último, foi feito um prévio exame por mim dos processos desse município, para certificar se tinham a presença de alguns instrumentos utilizados pelo Tribunal, entre eles, a emissão de alertas, para que fossem alcançados os objetivos da pesquisa.

4.1 O MUNICÍPIO DE GURJÃO

Inicialmente, há de se falar um pouco sobre o município e a disposição da sua Lei Orgânica sobre a prestação de contas. Gurjão é uma cidade paraibana que está situada na microrregião do Cariri Oriental, conforme mapa ilustrativo abaixo, distante aproximadamente 220 km da capital João Pessoa. Foi criada em 02 de janeiro de 1962, após o seu desmembramento com o município de São João do Cariri. Segundo os dados do IBGE (2020), possui uma área territorial 344,5 km² e população no último censo (2010) de 3.159 pessoas, sendo a estimada em 2021, de 3.477 pessoas.

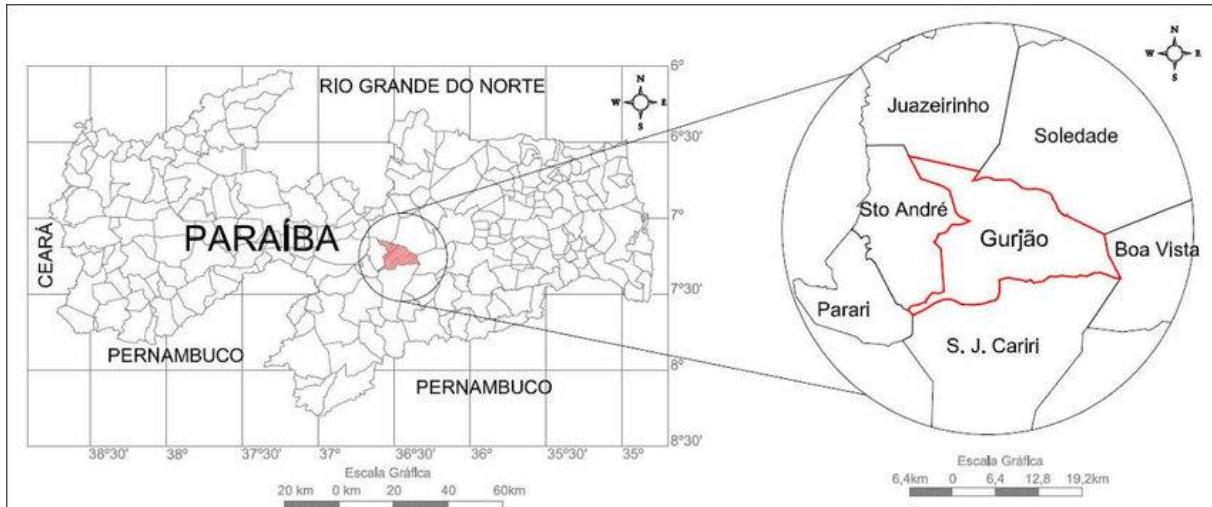


Figura 5 - Mapa de localização do município de Gurjão - PB. Fonte: https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Mapa-de-localizacao-do-municipio-de-Gurjao-PB_fig1_342993212. Acesso em: 09 dez. 2021.

Quanto ao controle externo, a Lei Orgânica desse município (GURJÃO, 1990) estabelece, em seu art. 61, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração municipal direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

O art. 62 continua disposto que o controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

Art. 62. O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados ao município pela União ou pelo Estado, em decorrência lei, decreto, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, apresentar, dispensar, exonerar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie a servidor público, contratar obras e serviços, na administração pública direta e indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público municipal;

III - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes legislativo e executivo. (GURJÃO, 1990)

Destaca-se que o parágrafo primeiro desse artigo reproduz o dispositivo da Constituição do Estado, na medida que estabelece que o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ela deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento.

Observa-se que nem a Lei Orgânica do município, nem a Constituição do Estado da Paraíba mencionam a obrigatoriedade do envio de informações para o controle concomitante, apenas dispõem sobre o envio após o final do exercício financeiro. Ou seja, todas as normas sobre esse tipo de controle são produzidas pelo Tribunal de Contas, o que pode vir a prejudicar a efetividade da norma, já que esses dois tipos mencionados anteriormente têm mais força normativa.

Ademais, infere-se que a própria Lei Orgânica, além de não mencionar o acompanhamento de gestão e suas implicações e obrigatoriedades que geram para os gestores, é também muito simplória em relação ao próprio processo de prestação de contas, não mencionando dispositivos constitucionais ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2 ANÁLISE DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO NO TCE-PB

O processo de acompanhamento de gestão do ano de 2017 foi formalizado através do número 00099/17. Nele, pode-se observar que houve a emissão de um alerta por parte do Tribunal de Contas, concernente ao descumprimento das normas atinentes à transparência fiscal (arts. 48 e 48-A da LRF) e de acesso à informação (art. 8º da Lei nº 12.527/2011), uma vez que se constatou que o site da prefeitura estava fora do ar e/ou inacessível, conforme imagem a seguir.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO:	00099/17
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Gurjão
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO
PERÍODO:	EXERCÍCIO DE 2017

ALERTA ACOMPANHAMENTO MUNICIPAL 081/2017

Examinado, pelo Grupo Especial de Auditoria, o Sítio Oficial e o Portal de Transparência da unidade gestora acima indicada – dias 12 e 13 de janeiro do ano em curso – observou-se o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011 – conforme abaixo indicado – razão pela qual se processa o presente **ALERTA** para que o Responsável corrija as falhas detectadas.

Irregularidade: site fora do ar, portal inacessível

Ao mesmo tempo, informa-se que a verificação do correto funcionamento do Portal de Transparência da Gestão Fiscal e dos Mecanismos de Acesso à Informação serão objeto de inspeções e verificações rotineiras ao longo deste exercício e a continuidade das falhas poderá implicar em sanções pessoais e institucionais.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2017.

Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Presidente em Exercício

Figura 6 – Alerta nº 081/2017

Vê-se também que da análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a da Lei Orçamentária Anual surgiram também alertas, sugeridos pela DIAGM III (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III) em seus relatórios. O alerta dado em razão das inconsistências encontradas na LDO, é relativo para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, não repita as eivas detectadas pelos técnicos, que foram a ausência da disposição sobre operações de fomento, da autorização do financiamento de despesas de competência de outros entes, da disposição sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a não apresentação das metas fiscais conforme o modelo definido pela STN, não contendo metodologia e memória de cálculo.

O outro alerta emitido foi concernente a LOA, no qual o Tribunal advertiu o gestor municipal, no sentido de que observe os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei nº 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

No Relatório Prévio, feito no final do Acompanhamento de Gestão, a divisão da Auditoria apontou como irregularidades as presentes na seguinte tabela, extraída da conclusão desse próprio relatório:

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício	art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006	-	3.0.1
17.2	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa	art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.	-	4.0.1
17.3	Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito	art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64.	-	4.0.2
17.4	Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas	arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	184.881,90	5.1.1
17.5	Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino	art. 212 da Constituição Federal.	-	9.2.1
17.6	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	497.825,60	11.1.1
17.7	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	147.548,43	13.0.1

Figura 7 - Tabela de irregularidades feita pela Auditoria no Relatório prévio de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017

Após a apresentação da defesa, o Relatório de Análise de Defesa da Auditoria apontou como irregularidades remanescentes as seguintes:

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício	art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006	-	3.0.1
17.2	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa	art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.	1.389.644,00	4.0.1
17.3	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	497.825,60	11.1.1

Figura 8 - Tabela de irregularidades remanescentes feita pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa referente ao processo de prestação de contas de 2017

Observa-se que houve o saneamento de várias irregularidades, como o da não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita dos impostos na educação, registros contábeis incorretos, ocorrência de déficit de execução orçamentária e não recolhimento da

contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo que estes tinham um impacto financeiro considerável de aproximadamente R\$ 830.255,93, o que poderia ocasionar maiores prejuízos ao município sem a sua resolução.

Ademais, junto a esse último relatório, também foi examinada a prestação de contas apresentadas pelo prefeito, que gerou o registro dessa nova irregularidade:

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.4	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios	Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.	123.378,64	15.1.1

Figura 1 - Tabela com nova irregularidade apontada pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa referente ao processo de prestação de contas de 2017

Por fim, no âmbito do Processo TC nº 05847/18, relativo a prestação de contas de 2017, por meio do Acórdão APL TC 00051/19, proferido em 13/02/2019, as contas de gestão do chefe do poder Executivo do município em estudo foram julgadas regulares com ressalvas.

O processo de acompanhamento de gestão do ano de 2018 foi formalizado através do número 00161/18. Nele, pode-se observar que foram emitidos três alertas ao todo. O primeiro (Alerta nº 01042/18) foi para que o gestor adotasse medidas para que fossem eliminadas as pendências relativas ao cadastro de algumas obras indicadas pela Auditoria, como a construção de uma determinada praça, da garagem de um posto de saúde âncora e reforma no Centro de Especialidades Odontológicas.

O segundo alerta de nº 00633/18 foi no sentido de advertir o prefeito para as seguintes situações:



PROCESSO: 00161/18
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Gurjão
INTERESSADOS: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

ALERTA - 00633/18

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- 1) Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado; 2) Necessidade de prévia autorização legislativa para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; 3) Necessidade de realizar o registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB; 4) Abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas; 5) Ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS; 6) Necessidade de cumprimento do PN TC 16/2017.



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

06/09/2018 11:02

Figura 20 – Alerta nº 00633/18

Por último, o terceiro (Alerta nº 01141/18) advertiu a gestão municipal para a inefetividade na arrecadação dos tributos de competência do município (art. 11 da LRF) e a inexistência de instituição, lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição para Custo de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Ademais, no decorrer do exercício de 2018, em função do processo de acompanhamento da gestão municipal, o Tribunal propôs ao gestor municipal a assinatura de um pacto, objetivando aprimorar o processo de elaboração da legislação orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e decretos de Créditos Adicionais); transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante prévia autorização legislativa; registrar corretamente receitas e despesas do FUNDEB; abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores; empenhar e recolher as obrigações previdenciárias junto ao RGPS e, quando for o caso, ao RPPS; contratar assessorias contábil e jurídica observando o Parecer Normativo PN - TC 16/17; e atestar que os requisitos para

contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais contratações. No entanto, o prefeito municipal não assinou o pacto proposto.

No Relatório de Acompanhamento da Gestão, também chamado de Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, que encerra essa fase do acompanhamento, a Auditoria apontou como irregularidades remanescentes:

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Realização de despesas consideradas não autorizadas,	art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da	134.751,62	5.3.2
	irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.		
17.2	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos	art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964	-	5.3.3
17.3	Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público	Art. 37, II da CF/88	-	11.2.2

Figura 31 - Tabela de irregularidades feita pela Auditoria no Relatório prévio de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018

Observa-se assim que algumas das questões alertadas não persistiram, como o cadastro das obras, todavia, permaneceram outras, como questão da legislação orçamentária, que já foi advertida durante o exercício de 2017, além da contratação de pessoal sem concurso público e realização de despesas consideradas não autorizadas.

No âmbito já do Processo de Prestação de Contas Anual de 2018 (Proc. TC nº 05969/19), após a apresentação de defesa e a própria prestação de contas pelo gestor, a DIAGM III (órgão da auditoria responsável por essa análise) concluiu pela permanência da eiva relacionada à contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, disposto no art. 37, II, da CF/88. Continuando como sugestão da Auditoria o registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB e o alerta quanto à necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas, ambos já citados anteriormente pela mesma.

Quanto ao julgamento dessas contas, ocorrido na sessão de 31/07/2019, as mesmas foram julgadas regulares com ressalvas, declarando-se que o gestor atendeu integralmente às exigências da LRF e recomendando-se que o mesmo adotasse medidas para que não mais se repetisse as eivas apontadas nos autos, conforme Acórdão APL 0330/2019. Destaca-se que o parecer do Ministério Público de Contas também foi favorável à aprovação das contas de governo e opinando pela regularidade com ressalva das contas de gestão.

No tocante ao exercício de 2019, o processo de acompanhamento de gestão do ano foi formalizado através do nº 00326/19. Nele, pode-se observar que foram emitidos oito alertas ao todo, maior quantidade até então. O primeiro (Alerta nº 00175/19) foi concernente ao relatório de análise de transparência da gestão pública e de acesso à informação que evidenciou a seguinte análise:



PROCESSO: 00326/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Gurjão
INTERESSADOS: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

ALERTA - 00175/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia:

- NÃO HOUVE a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC); a municipalidade NÃO DISPÕE de website em efetivo funcionamento, obstaculizando grandemente o acesso à informação e o conhecimento da atuação do governo municipal pela sociedade (item 3.1/3.2);
- RECEITA: valores de Receita prevista inteiramente errôneos; Receita arrecadada difere substancialmente daquela constante do SAGRES, denotando inconsistências nos registros do Portal (item 3.4/3.5);
- DESPESA: valores diferem daqueles constantes do SAGRES, denotando inconsistências nos registros do Portal (item 3.6/3.7);
- Portal NÃO CONTÉM texto e anexos da PPA, e nem também da LOA e LDO vigentes no exercício financeiro (itens 3.13, 3.14 e 3.15).

Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.



Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Relator
05/02/2019 12:19

Figura 42 - Alerta nº 00175/19

O segundo alerta, datado de 25/04/2019, de número 00353/19, foi dado em virtude das seguintes irregularidades encontradas na LOA de 2019: uso de fontes de números diversos em despesas que não se enquadram nessas classificações, dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pela Constituição Federal, ausência do demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas fiscais estabelecidos, ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assim, advertiu-se a gestão municipal para que observasse fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, uma vez que o descumprimento de tais normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor no julgamento da prestação de contas anual, sobretudo se constatada inércia diante dos alertas emitidos pela Corte de Contas.

Concernente ao terceiro alerta (nº 01069/19), o Tribunal de Contas, após o Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária, chamou a atenção do gestor sobre a necessidade de empregar esforços para o acréscimo das receitas próprias do município, notadamente quanto ao IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana), ITBI (imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis) e ISS (imposto sobre serviço de qualquer natureza), sob pena de infringir os arts. 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O próximo alerta (nº 01449/19), datado de 18/09/2019, foi dado em virtude da baixa arrecadação do IPTU e do ITBI, baixo desempenho da Administração Tributária Municipal, aplicações em magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB), déficit na execução orçamentária e existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas.

No tocante ao quinto alerta de nº 01602/19, de 03/10/2019, a Corte de Contas preceveu o prefeito municipal de Gurjão para uma série de medidas, dispostas em anexo ao alerta e expostas a seguir, além de sugerir a adoção de outras providências necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00326/19

ANEXO

- Falta de consonância do Plano Municipal de Educação – PME em relação ao Plano Nacional de Educação – PNE, no que se refere às fixações de taxas de atendimento da Pré-Escola e Creche, de taxa bruta de atendimento do Ensino Fundamental – EF e de estabelecimento de notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do EF I e EF II;
- Descumprimento da taxa de atendimento da Pré-Escola (4 a 5 anos) às Metas de Universalização;
- Necessidade de realizar levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;
- Imprescindibilidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) para acompanhar a Busca Ativa de crianças de até 5 anos que estão fora da escola, ressaltando-se que os registros administrativos e cadastros do DATASUS podem ser utilizados e que a adesão ao Selo do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza plataforma gratuita para este fim;
- Adaptação dos currículos e das propostas pedagógicas da Educação Infantil, até 2020, em decorrência de sua inclusão na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, homologada pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, a qual estabeleceu objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para esta etapa de ensino;
- Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.) para acompanhar a Busca Ativa da população de 06 a 14 anos que está fora da escola, ressaltando-se que os registros administrativos e cadastros do DATASUS podem ser utilizados e que a adesão ao Selo UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza plataforma gratuita para este fim;
- Observação da infraestrutura das escolas que oferecem Ensino Fundamental, com vistas à implementação de mecanismos de diagnóstico e planejamento da execução de obras e serviços necessários, à ampliação e aprimoramento da estrutura administrativa voltada para execução de obras e serviços necessários nas unidades escolares e ao provimento de recursos em conformidade com o diagnóstico e o planejamento elaborado;
- Necessidade de acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes da rede municipal e de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças;
- Indispensabilidade de acompanhamento, sistemático e por escola da rede municipal, das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (EF I, EF II e Ensino Médio - EM) e de incremento das estratégias adotadas para melhoria;

Figura 53 - 1ª página do anexo junto ao Alerta nº 01602/19



PROCESSO TC N.º 00326/19

- Importância da participação na avaliação própria do Estado (IDEPB), como oportunidade de acompanhamento mais frequente dos índices de aprendizagem;
- Risco de descumprimento de estratégia relacionada à equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente;
- Necessidade de instituir de Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR que contemple os profissionais do magistério da rede pública municipal, tomando por base o piso salarial nacional profissional;
- Possibilidade de descumprimento de estratégia relacionada à estrutura do quadro de professores do magistério demais profissionais da educação básica;
- Importância de instituição e funcionamento do Fórum Municipal de Educação – FME, como espaço de participação da sociedade para a formulação e acompanhamento da política educacional no município;
- Constituição e funcionamento dos Conselhos Escolares como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar da rede municipal;
- Imprescindibilidade de criação dos Conselhos Municipais de Educação – CME e de maior envolvimento deles no monitoramento da execução do plano municipal de educação;
- Obrigatoriedade de os instrumentos orçamentários municipais contemplarem as dotações necessárias à execução das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Figura 64 - 2ª página do anexo junto ao Alerta nº 01602/19

Por conseguinte, o alerta emitido em 21/11/2019, de nº 02143/19, em razão de fatos relacionados ao Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, como a previsão superestimada de receitas correntes, em desatendimento do art. 12 da LRF, concessão de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ausência de previsão de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB, fixação de despesas em manutenção e desenvolvimento de ensino em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e transferência e uso de fontes de números em despesas que não se enquadram na classificação aplicada.

Importa salientar que, diante dessa análise, para além de um controle concomitante, se está realizando um controle prévio, uma vez que se trata do exame do projeto da LOA do ano seguinte, ou seja, que ainda irá ser votado e decretada pela Câmara Municipal e sancionada pelo prefeito municipal.

O sétimo alerta (Alerta nº 02276/19 de 04/12/2019) refere-se a recomendação de adoção de medidas de prevenção ou correção, pela gestão municipal, relativo à Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia, inconsistência nas obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, existência de obras e serviços de engenharia em

que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB e sugestão de implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado, em cumprimento à a Lei Federal nº 10.305/2010.

Por último, foi emitido, pelo Tribunal, o Alerta nº 02310/29 em 10/12/2019, que advertiu o prefeito municipal para as seguintes situações: baixa arrecadação de ISS e ITBI, baixo desempenho da Administração Pública Municipal, déficit na execução orçamentária, baixa realização de investimentos e existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Pode-se inferir que vários desses fatos já foram evidenciados em alertas anteriores, o que demonstra que, no decorrer do exercício, os mesmos não foram solucionados pela gestão municipal.

No Relatório Prévio do PCA (Prestação de Contas Anual), a Auditoria, destacando-se que foi com base exclusivamente nas informações enviadas pelos gestores públicos para o Tribunal por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos, foram assinaladas as eivas relacionadas à baixa arrecadação de impostos, a saber do ISS e do ITBI, baixo desempenho da Administração Tributária Municipal e baixa realização de investimentos. Sendo que estes, como se pode observar, já haviam sido alertadas anteriormente, ou seja, persistiram por não serem resolvidas.

No relatório expedido pela DIAGM III, após o exame da defesa do gestor em relação ao relatório do acompanhamento de gestão, e da apresentação da prestação de contas de fato, já no Processo de Prestação de Contas de nº 06252/20, foram mantidas as eivas anteriormente apontadas, e acrescentadas as seguintes:

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.4	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa	art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.	154.000,00	3.1.1
17.5	Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício	art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF	404.359,96	5.1.1
17.6	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	-	5.1.2
17.7	Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações	art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.	194.491,29	6.0.1
17.8	Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente.	Art. 23, inciso I, e art. 225, da CF, art 2, inciso II e art. 3, alínea b, da Lei Federal n. 11.445/2007, Art. 27 da Lei Estadual nº 9.260/2010, Art. 54 da Lei Federal 9.605/98, Art. 109 e 110 do Cód	-	7.0.1
17.9	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.	52.640,45	9.1.1
17.10	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.	28.300,13	10.0.1
17.11	Acumulação ilegal de cargos públicos	art. 37, XVI, da Constituição Federal.	-	11.1.1
17.12	Descumprimento de Resolução do TCE/PB	Resoluções do TCE/PB	-	11.1.2
17.13	Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	730.239,00	12.0.1
17.14	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	251.004,10	13.0.1

Figura 75 - Tabela de novas irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa referente ao processo de prestação de contas de 2019

Após esse momento, foi dado a oportunidade de manifestação de nova defesa por parte do gestor, que foi apresentada de fato, que, por conseguinte, gerou um novo relatório da Auditoria, com a permanência das seguintes irregularidades:

Item do Relatório	Descrição	Valor (R\$)
5.0.1	Baixa arrecadação de impostos próprios (ISS/ITBI)	
5.0.2	Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal	
7.0.2	Baixa realização de investimentos	
5.1.2	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	
6.0.1	Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;	168.679,08
7.0.1	Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente;	
9.1.1	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	52.640,45
10.0.1	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	28.300,13

Figura 86 - Tabela de irregularidades remanescentes feita pela Auditoria no 2º Relatório de Análise de Defesa referente ao exercício financeiro de 2019

Percebe-se, então, que houve o saneamento de várias irregularidades, sendo que as apontadas ainda no processo de acompanhamento de gestão, persistiram. O resultado do julgamento das contas da prefeitura de Gurjão, no exercício de 2019, deu-se pelo Acórdão APL TC nº 0326/2021, que ocorreu em sessão do dia 04/08/2021, no qual se julgou regulares, declarou-se o atendimento integral às disposições da LRF, além de recomendar-se que a administração municipal observasse às normas da Constituição Federal. Destacando-se que o parecer do Ministério Público de Contas foi favorável à aprovação das contas de governo, opinando-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas da gestão municipal, além de declaração de atendimento apenas parcial aos preceitos da LRF e culminação de multa ao prefeito.

No tocante ao ano de 2020, o processo de acompanhamento de gestão foi formalizado por meio do Proc. TC nº 00312/20, no qual foram emitidos três alertas ao todo. O primeiro de número 00277/20, feito em 02/03/2020, é concernente à LOA de 2020, no tocante aos excessos das receitas correntes, mesmo que isso já tenha sido objeto de alerta no ano anterior pelo Tribunal de Contas, além da permanência de R\$1.100,00 em dotações fixadas na LOA que, em regra, não se coadunam com os fins definidos pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases

da Educação, aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e necessidade do cumprimento da RN TC nº 09/2010, normativa da própria Corte de Contas.

O seguinte (Alerta nº 00697/20 de 29/04/2020) foi dado em virtude da existência de déficit orçamentário ajustado, sem indício de tomada de qualquer providência pelo gestor; de baixo nível de realização de investimentos em face do valor aprovado na LOA, indicando descumprimento da programação aprovada; da existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais, no valor de R\$ 7.972,44, caracterizando forte indício de cometimento de crime contra as finanças públicas; registro de Gastos no enfrentamento do COVID-19 muito baixo, apesar de ter recebido transferência do Governo Federal com esta finalidade; e da ausência de justificativa para mudança no valor da remuneração de agentes políticos (Prefeito). Além disso, para que sejam adotadas medidas de divulgação no site da Prefeitura Municipal (Portal da Transparência) todas as informações referentes ao combate do Coronavírus, conforme determinado pela Lei nº 13.979/2020, inclusive ações decorrentes do decreto de calamidade pública, acaso decretada.

Sobre esse tópico, é importante ressaltar o trabalho do Tribunal de Contas da Paraíba durante a pandemia do Covid-19, principalmente no tocante ao controle das despesas, uma vez que, como foi decretado estado de calamidade pública em várias cidades, algumas regras, como a obrigatoriedade de licitação e concurso público, foram flexibilizadas. Assim, principalmente em momentos de urgência, demonstrou-se a necessidade de um controle concomitante efetivo por parte dos entes e órgãos fiscalizadores.

Por último, houve a emissão de um terceiro alerta, em 29/11/2020, de nº 02193/20, relativo ao Projeto de LOA de 2021, exposto abaixo. Mais uma vez, destaca-se que se pode inferir que, nesse contexto, há uma aproximação maior de caracterização de um controle prévio do que um controle concomitante, haja vista que, naquele momento, o projeto ainda estava em tramitação.



PROCESSO: 00312/20
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Gurjão
INTERESSADOS: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

ALERTA - 02193/20

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021:

- a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuem contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 13,26% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturação dos indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00312/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o referido descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas;
- b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$9.027.500,00. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988;
- c) Embora tenha arrecadado receitas com complementação da União para o Fundeb nos dois últimos exercícios, não foi feita a devida previsão no PLOA 2021 de tal receita, constitindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964;
- d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;
- e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Grátis", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Figura 97 - Alerta nº 02193/20

Observa-se que, até a presente data, não houve a apresentação do Relatório Prévio de PCA concernente ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2020. Bem como, não obstante tenha sido formalizado o Processo de Prestação de Contas Anual de 2020, sob o nº 07532/21, não há emissão de qualquer relatório conclusivo da Auditoria ou julgamento por parte do Tribunal.

Por fim, quanto ao ano de 2021, a título apenas de complementação, o Processo de Acompanhamento de Gestão foi formalizado sob o nº 00312/21 e, verifica-se que até o presente momento, foram emitidos oito alertas.

4.3 DESAFIOS PERCEBIDOS ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE CONCOMITANTE APLICADOS PELO TCE-PB

Da análise acima, pode-se perceber que houve algumas dificuldades tanto por parte do Tribunal de Contas, como da gestão municipal. A primeira delas é referente ao envio mensal de informações por parte da prefeitura ao SAGRES, em que há uma opção de acesso para os jurisdicionados, adaptado ao uso necessário deles, bem como outras encaminhadas diretamente ao TRAMITA, sistema onde se encontram os processos eletrônicos do Tribunal.

Isso porque, seja durante a emissão de alertas ou apontamento de irregularidades nos relatórios da Auditoria, houve eivas relacionadas ao não envio de documentos, como a própria LOA referente ao exercício financeiro em vigência.

Consequentemente, essa situação dificulta o acesso do Tribunal às informações necessárias para a análise da gestão, o que gera dois fatos percebidos nessa análise: os “achados da Auditoria”, em que, por meio de outros sistemas do TCE-PB ou meios diversos, como o próprio portal do município, o órgão técnico consegue captar dados e notícias, bem como as “diligências in loco”, que podem e foram realizadas algumas vezes, ou seja, um grupo do próprio Tribunal se dirigiu ao município para examinar pessoalmente a gestão e obter informações.

Por fim, outro desafio que foi detectado foi a dificuldade do gestor municipal em cumprir com os alertas, uma vez que, durante o ano de 2018, como as irregularidades estavam persistindo entre um alerta e outro, a Corte de Contas propôs a celebração de um pacto com a prefeitura, sendo que o gestor municipal não assinou o mesmo. Ressalta-se que, no lapso de tempo analisado, houve outras eivas que se repetiram, sendo que esses serão melhor discutidos a seguir.

4.4 RESULTADOS AUFERIDOS DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO TCE-PB

Após a análise dos processos de acompanhamento de gestão e prestação de contas do município de Gurjão nos anos de 2017 a 2020, pode-se concluir como resultados, no tocante aos alertas, que os principais fatos advertidos foram relacionados à Lei Orçamentária Anual, como o limite dos créditos adicionais ou investimento mínimo no FUNDEB, e à Administração Tributária municipal, principalmente no concernente à baixa arrecadação e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS ou RPPS.

Com isso, percebe-se que essas são as principais fragilidades da gestão municipal durante esses anos. Sendo que, algumas das situações alertadas pelo Tribunal foram solucionadas pelo município, enquanto outras persistiram, o que até gerou, em 2018, a proposição de um pacto entre esses sujeitos, o que não foi bem-sucedido.

Ademais, é importante destacar que os alertas dados em 2020 e 2021, foram, em parte significativa, sobre os gastos com a pandemia do COVID-19 e a decretação do estado de calamidade pública em Gurjão, nos quais o Tribunal pediu uma maior divulgação das informações e/ou a paridade dos gastos com a situação do número de infectados no município. Isso demonstra ainda mais a importância do controle concomitante, principalmente nas situações de urgência, onde algumas regras são flexibilizadas, nesse caso, a obrigatoriedade de concurso público e de licitação, em que se necessita de simultaneidade entre a realização das despesas e a sua fiscalização, que impacta sobremaneira a população em seus direitos mais fundamentais, como a vida, a saúde e a alimentação.

Outro ponto que se pode destacar é relativo à LOA, como brevemente exposto durante a análise, nos anos de 2019 e 2020, durante o processo de acompanhamento de gestão, o Tribunal emitiu alertas relativos aos projetos da lei orçamentária anual dos exercícios seguintes, 2020 e 2021, respectivamente. Como tratava-se ainda de projetos de lei, pode-se falar que houve um controle prévio e não apenas concomitante, visto que, como define Di Pietro (2021, p. 916), o controle será prévio quando atuar preventivamente, visando impedir que algum ato ilegal ou contrário ao interesse público seja praticado, como, por exemplo, os atos que dependem da autorização ou aprovação prévia do Legislativo, que é o presente caso.

Desse modo, ao analisar o projeto da LOA do ano seguinte, o Tribunal de Contas visa impedir que as eivas encontradas persistam na lei e, assim, impactem negativamente o próximo exercício financeiro e, consequentemente, prejudiquem a gestão municipal e a destinação de recursos para a população.

No tocante às irregularidades apontadas nos relatórios da Auditoria do TCE-PB, tanto os prévios de prestação de contas, que são feitos no final do processo de acompanhamento de gestão, como os de análise de defesa e de prestação de contas, já feitos no próprio processo de prestação de contas, de modo geral, além das situações advertidas nos alertas, as irregularidades mais comuns foram as concernentes ao pessoal, como ausência de concurso público e acumulação de cargos, bem como registros contábeis incorretos, ou seja, há o registro de determinada despesa em determinado tipo da classificação, sendo que o certo seria outro.

Isso pode demonstrar uma falta de técnica do gestor municipal e sua equipe em lidar com esse modo de classificar ou a própria dificuldade de entender a contabilidade pública que,

registra-se, é complexa, principalmente, para aqueles que não tem experiência ou cursos de capacitação específicos. Destacando-se que a oferta desses cursos para capacitar a gestão municipal como um todo é uma sugestão deixada após a conclusão dessa pesquisa.

Outra conjuntura a ser analisada é o delongamento do tempo para julgamento das contas, para essa conclusão, foi produzida a tabela exposta abaixo, contendo as informações do ano do exercício financeiro analisado e quando as contas respectivas do mesmo foram julgadas pelo Tribunal Pleno do TCE-PB:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	DATA DO JULGAMENTO	Nº DO PROCESSO NO TCE-PB
Contas de 2013	julgadas em 03/06/2015	Proc. TC 04492/14
Contas de 2014	julgadas em 08/03/2017	Proc. TC 04205/15
Contas de 2015	julgadas em 23/05/2018	Proc. TC 04085/16
Contas de 2016	julgadas em 15/08/2018	Proc. TC 05297/17
Contas de 2017	julgadas em 13/02/2019	Proc. TC 05847/18
Contas de 2018	julgadas em 31/07/2019	Proc. TC 05969/19
Contas de 2019	julgadas em 04/08/2021	Proc. TC 06252/20
Contas de 2020	ainda não foram julgadas	Proc. TC 07532/21

Tabela 1 - Tabela desenvolvida na pesquisa em que consta o exercício financeiro e a data de julgamento das contas

Observa-se que, antes de 2017, ano em que foi criado o Processo de Acompanhamento de Gestão, principal instrumento de controle concomitante, objeto da presente pesquisa, as contas da gestão municipal demoraram cerca de 2 anos e 6 meses para serem julgadas.

Após 2017, a média passou a ser de 2 anos, sendo que, no ano de 2018, as mesmas foram julgadas em 6 meses. Em contrapartida, as contas de 2019 foram julgadas apenas em agosto de 2021, sendo que a razão de tal demora pode-se dar em virtude da complexidade do processo, considerando ter sido o exercício financeiro com mais alertas. No entanto, para se afirmar isso peremptoriamente, seria necessária uma análise mais ampla, comparando-se com outros municípios, o que se pode dar em futura pesquisa.

Além disso, como se sabe, o ano de 2020 foi marcado pelo crescimento rápido da pandemia do COVID-19, que impactou o desenvolvimento de algumas atividades, haja vista pela adoção das medidas sanitárias de isolamento e combate a mesma, inclusive no próprio Tribunal de Contas.

Pode-se concluir, portanto, que mesmo com a dificuldade em tomar medidas de correção ou prevenção de algumas situações relatadas nos alertas ou nos relatórios, outras irregularidades conseguiram ser solucionadas no decorrer dos exercícios, como o portal de transparência inacessível em 2017, a ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS em 2018 e as inconsistências nos cadastros das obras e serviços de engenharia realizados no município no sistema GEOPB em 2019.

Além dessas, pode-se verificar que várias irregularidades apontadas inicialmente nos relatórios não permaneceram após a análise das justificativas feitas pelo gestor em sua defesa, quando aberta para sua manifestação. O que é um ponto positivo, uma vez que é resultado da aplicação e cumprimento do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa⁵.

Assim, com a presente pesquisa, pôde-se verificar que o controle concomitante, notadamente o processo de acompanhamento de gestão e os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas da Paraíba, tem como impactos positivos uma certa eficiência no julgamento das contas e proporciona uma melhor administração dos recursos públicos, pois alerta o gestor municipal de determinadas situações que estão acontecendo e que podem gerar maiores prejuízos no futuro, sendo que a tomada de medidas para solucionar tais irregularidades, depende somente da gestão municipal.

Por fim, é importante destacar que a presente pesquisa serve como referencial e meio de bibliografia para outros trabalhos, tendo em vista que uma dificuldade encontrada foi justamente o encontro de bibliografia nessa matéria, notadamente em relação ao controle concomitante feito pelo Tribunal de Contas da Paraíba e seus instrumentos.

5 O princípio do contraditório e ampla defesa, consoante o expresso por Novo (2019), é assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. O princípio do contraditório exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). Já o princípio da ampla defesa corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, portanto, das explanações e análise feitas no decorrer deste trabalho acadêmico, no tocante aos processos de acompanhamento de gestão e de prestação de contas do município de Gurjão durante os anos de 2017 a 2020, que, a implementação desse novo modelo, trouxe mais eficiência no julgamento das contas da gestão municipal, bem como possibilita uma melhor destinação dos recursos públicos, na medida que alerta o gestor das situações mais urgentes.

Todavia, é necessário ressaltar que, quanto ao julgamento, depende da situação do Tribunal, bem como, no que tange aos alertas, depende também do gestor tomar ou não medidas de correção ou prevenção dessas situações.

Afirma-se também que, no presente estudo, se alcançou os objetivos propostos, uma vez que houve a análise dos impactos do processo de acompanhamento de gestão feito pelo Tribunal de Contas da Paraíba no processo de prestação de contas anual do Município de Gurjão da Paraíba, através da descrição do controle de contas concomitante feito pelo TCE-PB, da análise do processo de acompanhamento de gestão implementado por esse Tribunal e da coleta de dados feita e, consequentemente, do resultado referente a esses impactos.

É necessário também destacar que a pesquisa feita neste trabalho de conclusão de curso é limitada ao exame dos impactos no município de Gurjão, pela necessidade de delimitação do âmbito da pesquisa, em virtude da eficácia dos dados e do tempo hábil para uma pesquisa de trabalho de conclusão de curso. Dessa forma, foi utilizado o critério qualitativo e quantitativo da análise dos processos no Tribunal de Contas, analisando mais sobre o ponto de vista jurídico e do Tribunal. De modo que, para um estudo mais aprofundado e completo, será preciso utilizar outros critérios, como a captação de dados no próprio local, além da possibilidade de levantar essa análise para outros municípios da Paraíba. Sendo que há esse interesse de prorrogar a pesquisa em futuras oportunidades.

No presente trabalho, observou-se que algumas das situações alertadas pelo Tribunal foram solucionadas pelo município, enquanto outras persistiram, o que até gerou, em 2018, a proposição de um pacto entre esses sujeitos, o que não foi bem-sucedido. Ademais, algumas das irregularidades apontadas inicialmente nos relatórios, no processo de prestação de contas, não permaneceram após a análise das justificativas feitas pelo gestor em sua defesa, quando aberta para sua manifestação.

Além disso, verificou-se que, em relação à Lei Orçamentária Anual, nos anos de 2019 e 2020, durante o processo de acompanhamento de gestão, o Tribunal emitiu alertas

relativos aos projetos da lei orçamentária anual dos exercícios seguintes, 2020 e 2021, respectivamente, o que se caracteriza como um controle prévio. E, por último, em relação ao lapso de tempo para julgamento de contas, observou-se uma redução do mesmo, após a implementação do processo de acompanhamento de gestão, com exceção do ano de 2019, que só foram julgadas em agosto de 2021, e de 2020, que ainda não foi julgada, mas que ainda está na média dos dois anos.

Ressalta-se também a importância jurídica de se ter um controle feito pelo Tribunal de Contas da gestão municipal, no decorrer do exercício, uma vez que possibilita um aperfeiçoamento didático do uso dos recursos públicos. Considerando que, muitas vezes, o próprio Tribunal é criticado pelas medidas que toma em relação aos jurisdicionados, pois, de certo modo, pode inviabilizar as gestões, principalmente dos pequenos municípios, em relação a severidade de suas sanções.

Percebe-se, portanto, que a utilização da fiscalização das contas públicas concomitante a execução do orçamento é necessária para uma melhor eficiência da própria atividade de controle, uma vez que possibilita julgamentos mais rápidos, a não persistência de irregularidade e a própria imposição de sanções aos gestores, que, somente no controle posterior podem não ser tão eficazes, principalmente, em relação à propositura de ações judiciais relacionadas ao desvio de recursos públicos, que há uma tendência de redução desse número. Assim, como consequências práticas da aplicação desses meios, as políticas públicas podem ser melhores aplicadas, uma vez que há a tendência dos próprios recursos serem melhores geridos.

Por fim, deixa-se registrado o pouco referencial teórico encontrado nessa área de estudo, principalmente, no tocante ao controle concomitante e ao Tribunal de Contas, onde o presente trabalho contribui para outros estudos da mesma matéria, na medida que se torna uma bibliografia possível.

REFERÊNCIAS

ASCOM/TCE-PB. *Emissões de alertas a gestores públicos pelo TCE-PB somam 1.359 em seis meses.* Portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/emissoes-de-alertas-a-gestores-publicos-pelo-tce-somam-1-359-em-seis-meses-2>. Acesso em: 19 out. 2021.

ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. *Diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil: resoluções da Atricon / Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.* Apresentação Valdecir Pascoal, Valter Albano da Silva. Recife: Atricon, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.* Brasília, DF: Mesa do Congresso Nacional, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Manual de acompanhamento.* Brasília, DF: TCU, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (SEMEC), 2018.

CAROLINO, Fábia. *TCE-PB instaura os processos de acompanhamento da gestão para o exercício de 2019.* Portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de jan. de 2019. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-instaura-os-processos-de-acompanhamento-da-gestao-para-o-exercicio-de-2019>. Acesso em: 18 out. 2021.

CUNHA, Douglas. *Administração Pública:* uma visão ampla da administração pública direta e indireta. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/135764506/administracao-publica-uma-visao-ampla-da-administracao-publica-direta-e-indireta>. Acesso em: 26 nov. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 34 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

GURJÃO. [Lei Orgânica (1990)]. *Lei Orgânica do Município de Gurjão de 1990.* Gurjão, PB: Câmara Municipal de Gurjão. Disponível em: <http://www.gurjao.pb.gov.br/documentos/LOM/Lei%20Organica%20Gurj%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 nov 2021.

IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/gurjao/panorama>. Acesso em: 01 nov. 2021.

LEITE, Victor. *Princípio Federativo:* origem, conceito, características, evolução e finalidades. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/442312137/principio-federativo>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MELO, Verônica Vaz de. *Tribunal de Contas: história, principais características e importância na proteção do patrimônio público brasileiro*. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/tribunal-de-contas-historia-principais-caracteristicas-e-importancia-na-protecao-do-patrimonio-publico-brasileiro/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967*: com a EC n.01, de 1969. São Paulo: RT, 1970, t.III, p.248.

NOVO, Benigno Núñez. *O princípio do contraditório e da ampla defesa*. Empório do Direito, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-princípio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PARAÍBA. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado da Paraíba de 1989*. João Pessoa, PB: Mesa da Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/upload-files/legislacao/Constestadual.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

RIBEIRO, Wendson. *O princípio da separação dos Poderes*: uma rápida leitura doutrinária e jurisprudencial. Jus Navegandi, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29830/o-princípio-da-separação-dos-poderes-uma-rápida-leitura-doutrinária-e-jurisprudencial>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Moacir Marques Da. *Controle Externo das Contas Públicas*: O Processo nos Tribunais de Contas do Brasil. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

SIMÕES, E. *Tribunais de Contas*: Controle externo das contas públicas. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TCE-MT. *História dos Tribunais de Contas no Brasil*. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/12>. Acesso em: 26 nov. 2021.

TCE-PB – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. *Compete à Instituição*. João Pessoa, PB: TCE-PB, s/n. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/institucional/competencia-institucional>. Acesso em: 04 out. 2021.

TCE-PB – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. *Conheça o Sagres do TCE-PB*: maior banco de dados aberto da Paraíba. Portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de dezembro de 2017b. Disponível em: <http://zeoserver.pb.gov.br/portaltcep/tcep/noticias/31340>. Acesso em: 19 out. 2021.

TCE-PB – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*: Lei Complementar Estadual nº 18/93 de 13 de julho de 1993. João Pessoa: TCE, 1993. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/legislacao/lei-organica>. Acesso em: 19 out. 2021.

TCE-PB – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. *Regimento Interno do TCE-PB de 2011*. João Pessoa: TCE, 2010. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 19 out. 2021.

TCE-PB – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. *Resolução Normativa RN- TC nº 01/2017*. João Pessoa: Plenário do TCE-PB, 2017a. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>. Acesso em: 19 out. 2021.

ANEXO A – ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA

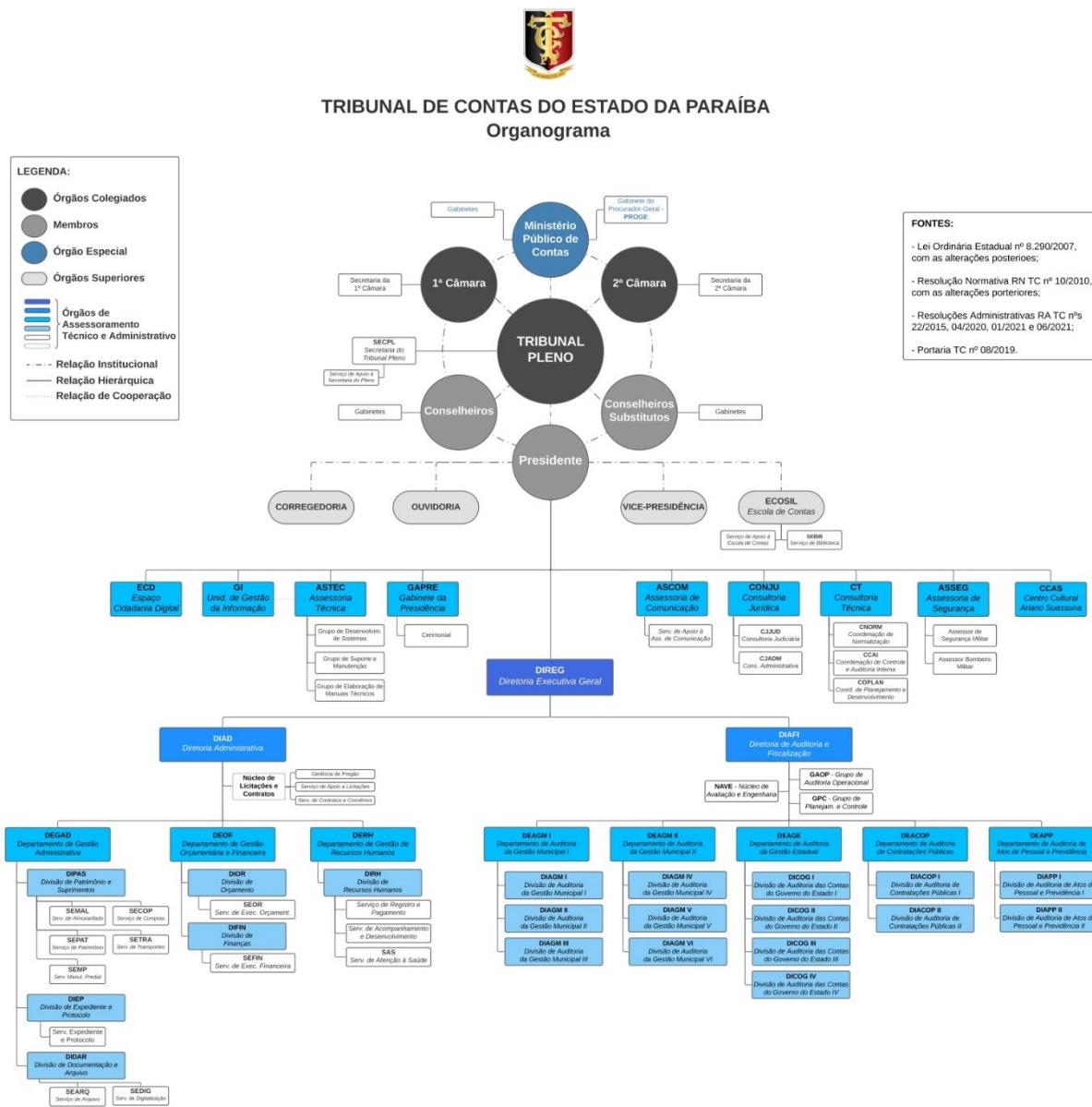


Figura 108 - Organograma extraído do portal: <https://tce.pb.gov.br/institucional/organograma>